



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 12448.720098/2014-59
Recurso nº De Ofício e Voluntário
Acórdão nº 1301-003.753 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 19 de março de 2019
Matéria IRPJ - GLOSA DE DESPESAS
Recorrentes SINOPEC PETROLEUM DO BRASIL LTDA.
FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2009, 2010

ACÓRDÃO DA DRJ. EXAME DOS PONTOS ESSENCIAIS. DOCUMENTOS EM LÍNGUA ESTRANGEIRA. NULIDADE.

A decisão não está obrigada a abordar todas as questões suscitadas pelo impugnante, quando já tenha encontrado motivos suficientes para decidir, sendo dever do julgador enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida. O órgão julgador também não está obrigado a examinar documentos em língua estrangeira desacompanhados da respectiva tradução juramentada.

DESPESAS. USUAIS E NECESSÁRIAS. COMPROVAÇÃO. CONDIÇÃO DE DEDUTIBILIDADE.

São dedutíveis as despesas comprovadas documentalmente, e que sejam usuais e necessárias ao exercício da atividade econômica e à manutenção da fonte produtora.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF

Ano-calendário: 2009, 2010

PAGAMENTO SEM CAUSA OU A BENEFICIÁRIO NÃO IDENTIFICADO. INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA NA FONTE.

Incidirá Imposto de Renda na fonte tanto na hipótese de pagamento a beneficiário não identificado, quanto nos casos em que, mesmo identificado o beneficiário, não seja conhecida a causa do pagamento.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL

Ano-calendário: 2009, 2010

CSLL. IDENTIDADE DE MATÉRIA FÁTICA. MESMA DECISÃO.

Quando o lançamento de IRPJ e o de CSLL recaírem sobre a mesma base fática, há de ser dada a mesma decisão, ressalvados os aspectos específicos inerentes à legislação de cada tributo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado em negar provimento ao recurso de ofício e dar provimento parcial ao recurso voluntário, nos seguintes termos: I) por maioria de votos, negar provimento ao recurso de ofício, vencidos os Conselheiros Roberto Silva Junior e Nelso Kichel; II) por unanimidade de votos: (a) rejeitar a preliminar de nulidade; (b) restabelecer a dedução de R\$ 289.813,17, relativa às despesas com Armex Logística e Comércio Exterior Ltda., no ano de 2010; (c) restabelecer a dedução de R\$ 1.649.831,00, relativa a material de consumo, no ano de 2010; III) por maioria de votos: (a) afastar a exigência de IRRF sobre os pagamentos realizados a Vetor Consultoria Empresarial Ltda. e Total Gás Consultoria em Energia Ltda. EPP, vencidos a Conselheira Giovana Pereira de Paiva Leite e o Conselheiro Fernando Brasil de Oliveira Pinto; (b) reverter parcialmente a glosa de despesas com aluguel de equipamentos no ano de 2010, no montante de R\$ 2.537.602,00, vencidos os Conselheiros Roberto Silva Junior e Nelso Kichel; IV) por voto de qualidade: (a) restabelecer a dedução de despesa com Chinese Development Bank e cancelar a exigência de IRRF sobre os respectivos pagamentos, vencidos os Conselheiros Roberto Silva Junior, José Eduardo Dornelas Souza, Nelso Kichel e Giovana Pereira Paiva de Leite, que votaram por manter a glosa e a exigência de IRRF sobre esses pagamentos; (b) restabelecer a dedução de despesas com Vetor Consultoria Empresarial Ltda e Total Gás Consultoria em Energia Ltda EPP, vencidos os Conselheiros Roberto Silva Junior, José Eduardo Dornelas Souza, Nelso Kichel e Giovana Pereira Paiva de Leite. Os Conselheiros Carlos Augusto Daniel Neto, Amélia Wakako Morishita Yamamoto e Bianca Felícia Rothschild votaram por dar provimento parcial em maior extensão, para restabelecer a dedução de despesas relativas aos pagamentos feitos em favor de Hutton Equipamentos e Serviços Ltda. e cancelar a exigência de IRRF sobre os respectivos pagamentos, sendo vencidos nessa votação. O Conselheiro Carlos Augusto Daniel Neto manifestou interesse em apresentar declaração de voto acerca dos pagamentos para Hutton Equipamentos e Serviços Ltda. e foi também designado para redigir o voto vencedor.

(assinado digitalmente)
Fernando Brasil de Oliveira Pinto - Presidente

(assinado digitalmente)
Roberto Silva Junior - Relator

(assinado digitalmente)
Carlos Augusto Daniel Neto - Redator Designado

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Roberto Silva Junior, José Eduardo Dornelas Souza, Nelso Kichel, Giovana Pereira de Paiva Leite, Carlos Augusto

Daniel Neto, Amélia Wakako Morishita Yamamoto, Bianca Felícia Rothschild e Fernando Brasil de Oliveira Pinto (Presidente).

Relatório

Trata-se de recurso interposto por **SINOPEC PETROLEUM DO BRASIL LTDA.**, pessoa jurídica já qualificada nos autos, contra o Acórdão nº 12-81.784, da 15ª Turma da DRJ - Rio de Janeiro, que deu provimento parcial à impugnação da recorrente, mantendo contra ela parte do crédito tributário exigido.

Os lançamentos têm por objeto IRPJ, CSLL e IR na fonte. A Fiscalização glosou despesas não comprovadas, bem como despesas e custos não necessários à atividade. Também foram glosadas despesas contabilizadas em desacordo com o regime de competência. Pagamentos sem causa motivaram a exigência de IR na fonte.

Contra a pretensão do Fisco foi apresentada impugnação, em que se alegou nulidade do lançamento em face de erros de capitulação legal e da aplicação de multa qualificada sem motivação específica para tanto. Questionou-se a glosa de despesas por ofensa ao regime de competência. A contribuinte sustentou que as despesas glosadas eram necessárias, usuais e normais. Quanto ao IR na fonte, afirmou que os pagamentos foram feitos a beneficiários identificados e com causa especificada.

A DRJ - RJO deu parcial provimento à impugnação, afastando a glosa das despesas contabilizadas em desacordo com o regime de competência, pois entendeu que não houve postergação de tributos, mas de despesas. Além disso, restabeleceu parte das deduções glosadas com material de uso e consumo e com aluguel de equipamentos, tendo em vista a comprovação dos respectivos pagamentos. Por fim, afastou a multa qualificada para o IRRF do período de outubro de 2010. Quanto ao restante, manteve o lançamento.

A decisão foi sintetizada a seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2009, 2010

LANÇAMENTO. NULIDADE.

Descritos os fatos que fundamentam a exigência fiscal e estando juridicamente qualificados pelas normas no enquadramento legal, não há falar em ofensa aos princípios constitucionais do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, não se caracterizando o cerceamento do direito de defesa da contribuinte.

LUCRO REAL. DESPESA. POSTERGAÇÃO. PREJUÍZO AO ERÁRIO. INEXISTÊNCIA.

Em regra, a postergação de despesa na apuração do lucro real é prática insuscetível de causar prejuízo à Fazenda, cabendo à fiscalização a demonstração de efeito diverso.

PRODUÇÃO DE EFEITOS LEGAIS. DOCUMENTOS REDIGIDOS EM IDIOMA ESTRANGEIRO.

Para produzirem efeitos legais no Brasil, os documentos em língua estrangeira devem ser legalizados pelo Serviço Consular no país de emissão, traduzidos para o português por tradutor juramentado e registrados no Registro de Títulos e Documentos.

DESPESA. COMPROVAÇÃO. ÔNUS.

Como corolário geral da teoria das provas do direito processual, em processo fiscal predomina o entendimento segundo o qual as afirmações sobre omissão de rendimentos devem ser provadas pela Fazenda, enquanto aquelas que importem redução, exclusão, suspensão ou extinção do crédito tributário competem ao sujeito passivo. Nesse mister, para se comprovar uma despesa, de sorte que ela se apresente dedutível em face da base de cálculo de determinado tributo, não basta comprovar que ela foi assumida e que houve desembolso: é indispensável demonstrar que o dispêndio corresponde à contrapartida de algo recebido, que é justamente o fato que torna o pagamento devido.

DESPESA. DEDUÇÃO. NECESSIDADE.

Somente são dedutíveis da tributação as despesas que se mostram indispensáveis à pessoa jurídica, posto que diretamente ligada à atividade econômica que desenvolve.

IRRF. PAGAMENTO SEM CAUSA. TRIBUTAÇÃO.

Pagamento sem causa é aquele indevido, que não guarda adequação com as finalidades sócio-econômicas da sociedade empresarial que o efetuou. Desta feita, recursos entregues a terceiros ou mesmo a sócios da pessoa jurídica fora de tal contexto finalístico estão sujeitos à tributação exclusiva na fonte com emprego da alíquota de trinta e cinco por cento.

CSLL. LANÇAMENTO REFLEXO.

Por decorrer dos mesmos motivos de fato e de direito que levaram à exigência do IRPJ, igual destino deve ter o lançamento reflexo de CSLL.

MULTA DE OFÍCIO. QUALIFICAÇÃO.

Faz-se mister afastar a exigência da multa de ofício em sua forma qualificada quando a fiscalização não apresenta motivação para a imposição da penalidade mais gravosa e nem dos autos se colhem elementos fáticos para tanto.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte

Irresignada com a decisão que lhe foi contrária, **Sinopec Petroleum do Brasil** interpôs recurso, arguindo questões preliminares e de mérito.

Nulidade - Arguiu preliminarmente nulidade da decisão recorrida, por considerar que não foram devidamente apreciados os documentos apresentados e os fundamentos da defesa, em desatenção aos princípios da verdade material, da ampla defesa e do contraditório.

A DRJ não considerou a vasta documentação trazida aos autos, ao argumento de estar redigida em língua estrangeira. Porém, caberia ao órgão julgador solicitar a respectiva tradução, porque, tanto quanto à recorrente, lhe incube a instrução do processo, na busca da verdade material e em respeito à legalidade. Ademais, novos documentos e provas podem ser apresentados na instância recursal, por força dos mesmos princípios citados.

Ilegalidade da cobrança do IRRF - Acusou a ilegalidade da cobrança do IRRF à alíquota de 35% e negou ter havido pagamento sem causa.

A decisão recorrida manteve o crédito tributário relativo ao IRRF por entender que a situação se enquadra no disposto no § 1º do artigo 674 do Regulamento do Imposto (Decreto nº 3.000/1999), já que não estaria comprovada a causa de qualquer um dos pagamentos às empresas Hutton, China Friendship, China Development Bank, Total Gás, Vetor e Contau Contabilidade.

No caso em epígrafe não se pode falar de pagamento a beneficiário não identificado, haja vista que as prestadoras de serviços beneficiadas pelos pagamentos foram claramente identificadas na contabilidade e nos documentos apresentados pela recorrente. A autoridade fiscal menciona ter feito diligências junto às pessoas beneficiárias dos pagamentos, o que seria impossível se elas não fossem identificadas.

Também não se pode afirmar tratar-se de pagamento sem causa, considerando que as despesas encontram-se devidamente identificadas e os referidos serviços foram essenciais para as atividades da recorrente.

A recorrente iniciou as atividades no Brasil em 2005, no segmento de construção e montagem de dutos terrestres. Assim, contratou serviços de agenciamento e intermediação de negócios e consultoria técnica em dutos terrestres com empresas especializadas, no intuito de demonstrar a aptidão técnica necessária para o desempenho do referido empreendimento e participar em projetos neste segmento.

A recorrente foi contratada para executar o Projeto Gasoduto Gasene, composto pelos Gasodutos Gascav (*Gasoduto Cabiúnas - Vitória, correspondente ao trecho sul do Gasoduto Gasene*) e Gascac (*Gasoduto Cacimbas - Catu, correspondente ao trecho norte do Gasoduto Gasene*). Além disso, a recorrente também firmou com a Petrobrás contrato de cooperação estratégica, pelo qual ambas as empresas estabeleceram a cooperação em diversas áreas, incluindo exploração, produção, refino, petroquímicos e o fornecimento de bens e serviços relacionados. Está comprovado que os serviços de agenciamento, intermediação de negócios e consultoria técnica contratados tiveram o resultado esperado. As despesas, portanto, eram necessárias, usuais e normais às atividades da empresa.

Afirmou a recorrente que é inconteste que a contratação de serviços de agenciamento, de intermediação de negócios e de consultoria técnica em dutos terrestres foram necessários para o desempenho de sua atividade fim, em especial no que diz respeito à construção do Gasoduto Gasene.

Não houve pagamentos sem causa ou a beneficiários não identificados. Pagamento sem causa é aquele cuja razão não tenha sido divulgada pelo contribuinte, nem identificada pelo Fisco, o que não teria ocorrido no caso concreto.

Não obstante, ainda que a autoridade fiscal não compreendesse a causa dos pagamentos, ou entendesse que os pagamentos não seriam necessários, nem intrinsecamente vinculados às atividades da recorrente, o que poderia ter feito, no pior cenário, é ter considerado as despesas não dedutíveis, procedendo à respectiva glosa. Entretanto, jamais poderia ter exigido IR na fonte. Até porque restou comprovado, pelas diligências realizadas, que os beneficiários dos pagamentos ofereceram as receitas à tributação.

Ressaltou a recorrente que a DRJ afastou a cobrança da multa qualificada (150%). Porém, se o órgão julgador considerasse os pagamentos como "*sem causa*", "*imotivados*" ou "*simulados*", não teria afirmado a ausência dos elementos fáticos caracterizadores de sonegação, fraude ou conluio. Invocou, por fim, o art. 112 do Código Tributário Nacional - CTN, segundo o qual, em caso de dúvida, a lei tributária deve ser interpretada de modo mais favorável ao contribuinte.

A recorrente não se opôs apenas à exigência de IR na fonte, insurgiu-se também contra as glosas das seguintes despesas: provisão de ICMS; material de uso e consumo, serviços prestados por pessoas jurídicas, aluguel de equipamentos, despesas de viagens e estadias, e despesas de alimentação.

Provisão de ICMS - Disse a recorrente que a despesa de R\$ 71.550,67 se refere a provisão de ICMS sobre transferência de material em janeiro de 2009. Teriam sido acostados aos autos o Livro de Apuração de ICMS, pelo qual é possível verificar a escrituração das notas fiscais nº 000551 e 000552, sob o CFOP 6552, relativas à transferência de bens do ativo imobilizado para outro estabelecimento da mesma empresa (filial de Teixeira de Freitas/BA); e a nota fiscal nº 000554, sob o CFOP 6657, referente à transferência de material de uso ou consumo para outro estabelecimento da mesma empresa (filial de Vitória/ES). Portanto, comprovada a transferência de bens entre filiais da recorrente, a despesa com ICMS, reconhecida no resultado do exercício, deve ser considerada como dedutível, nos termos do art. 344 do RIR/9926.

Material de uso e consumo - Com relação às despesas de material de uso e consumo (ano calendário de 2010), a decisão recorrida insiste em que a recorrente não teria comprovado o efetivo desembolso de R\$ 1.649.831,80, glosados pela Fiscalização, não obstante o órgão julgador reconheça que foram apresentados recibos emitidos pela Frecomex Comércio Exterior Ltda. e faturas ("*invoices*") em idioma estrangeiro as quais seriam imprestáveis para fins de prova.

Não procede a alegação de inadmissibilidade ou imprestabilidade de faturas em língua estrangeira, sobretudo quando a lide versa sobre despesas com aquisição de mercadorias importadas. Os documentos em língua estrangeira não prejudicam o perfeito entendimento dos fatos. As faturas, aliadas aos demais papéis apresentados em sede de impugnação, servem para atestar a importação e a nacionalização de mercadorias adquiridas pela recorrente, para o desempenho de suas atividades.

Não pode prosperar a alegação de que a recorrente não teria apresentado prova do efetivo desembolso de R\$ 1.649.831,80, nem de que os recibos emitidos pela Frecomex não coincidiram com as datas e os valores das notas fiscais. Os valores relativos às mercadorias importadas e aos custos de desembaraço aduaneiro foram objeto de adiantamentos realizados pela recorrente à Frecomex, conforme demonstram o razão e os extratos bancários já acostados aos autos.

Os recibos e notas fiscais, de fato, não possuem os mesmos valores e datas; isso, entretanto, não desqualifica as despesas, nem impede sua dedução. Ademais, ainda que não tivesse havido o efetivo pagamento, esse fato não impediria a importação e a nacionalização dos produtos. É que o desembolso de caixa não é requisito exigido pela legislação tributária para que uma despesa seja dedutível, bastando que a despesa tenha sido incorrida.

Resta claro, portanto, que a glosa de despesas com material de uso e consumo incorridas pela recorrente nos anos de 2009 e 2010 deve ser cancelada, já que tais despesas revestem-se dos requisitos de necessidade, usualidade e habitualidade, além de serem comprovadas por documentação hábil e idônea. Tanto é verdade que a decisão recorrida afastou a glosa de despesas no montante de R\$ 871.511,14 face à documentação já apresentada.

Despesas com serviços prestados por pessoas jurídicas - A recorrente alegou ter trazido notas fiscais, contratos e relatórios, os quais não teriam sido aceitos como prova da efetiva prestação dos serviços.

Afirmou que os contratos teriam sido firmados entre partes não vinculadas, em condições de livre mercado. Porém, mesmo que as operações envolvessem partes relacionadas, a legislação que disciplina preço de transferência determina ajustes, e não a total indedutibilidade da despesa.

As despesas se reportam a serviços de agenciamento, intermediação de negócios, consultoria técnica em dutos terrestres, contratados pela recorrente para a construção do Gasoduto Gasene. É evidente a necessidade da contratação desses serviços.

Insistiu na afirmação de que o pagamento não é requisito legal para a dedutibilidade de despesas, mormente considerando o regime de competência adotado para reconhecimento de receitas e despesas.

A decisão recorrida, de forma equivocada, deu ênfase a uma suposta inadequação entre infraestrutura e quadro de pessoal alocados a esses serviços e os valores cobrados pelos respectivos prestadores. Porém, considerando que os serviços referem-se, basicamente, a consultoria técnica, agenciamento e intermediação de negócios, não têm relevância a infraestrutura e o quadro de empregados, pois o que importa é a *expertise* da contratada e a sua capacidade técnica para a prestação dos serviços.

Despesas com aluguel de equipamentos - Quanto às despesas com aluguel de equipamentos, a Fiscalização teria apontado suposta insuficiência de documentos para comprovar as despesas que totalizariam R\$ 3.904.254,33. Já para a DRJ só teria sido comprovado o efetivo pagamento de despesas no montante de R\$ 963.000,00 no ano calendário de 2009, não obstante ter sido apresentado contrato de locação de tais equipamentos.

A autoridade fiscal glosou as despesas porque a recorrente apresentou as notas fiscais nº 0242 (R\$ 1.404.254,33) e nº 0247 (R\$ 2.500.000,00), emitidas por Megadrill South America Eng. e Com. Ltda., sem, contudo, ter trazido aos autos o contrato de locação dos equipamentos.

Embora o contrato de locação não seja indispensável para comprovar a dedutibilidade das despesas, a recorrente acostou aos autos o contrato, a fim de sanar as dúvidas e afastar a glosa. Ainda assim, a DRJ manteve parcialmente a glosa, alegando que a recorrente só logrou comprovar o efetivo pagamento de R\$ 963.000,00. Ocorre que a comprovação do pagamento não é requisito legal para a dedutibilidade de despesas, pois basta que a despesa seja incorrida (art. 299 do RIR/1999).

Despesas com viagens e "estadias" - A glosa se deve, segundo a DRJ, à precariedade da documentação apresentada; além do que as despesas se mostraram desnecessárias.

A recorrente admite a indedutibilidade das despesas com passeios da delegação chinesa no Brasil, no valor de R\$ 440.426,80 (*R\$ 114.542,90 em 2009 e R\$ 380.170,90 em 2010*). Afirmou que o pagamento do crédito tributário respectivo já foi efetuado.

Com relação às demais despesas relativas a compras de passagens aéreas e hospedagens de colaboradores e autoridades chinesas, disse a recorrente que é incontestável a presença do requisito necessidade. Trata-se de despesas intrinsecamente ligadas à atividade econômica, e à manutenção da fonte produtora. A recorrente frisou que foram apresentados relatórios pertinentes às despesas, com discriminação de nomes, destinos e valores.

Despesas com alimentação de funcionários - A recorrente ponderou que estava inscrita no Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT, e que, assim, fornecia alimentação, *in natura* ou mediante entrega de vale-refeição, a todos os seus funcionários indistintamente.

Disse também que cumpre todos os requisitos previstos no art. 369 do RIR/1999, razão pela qual as despesas incorridas com alimentação de seus funcionários devem ser deduzidas do lucro líquido.

No que toca aos gastos com alimentação de funcionários, no curso da jornada de trabalho, é preciso considerar que, durante os anos de 2009 e 2010, os empregados da recorrente viajaram, com frequência, para outras localidades, a fim de participar de reuniões, bem como para construir os gasodutos do Projeto Gasene. Dessa forma, tais despesas seriam gastos com alimentação durante viagens de trabalho. Tais despesas seriam intrinsecamente vinculadas à atividade da recorrente, bem como necessárias à manutenção da fonte produtora.

Frisou, por fim, que foram cumpridos os requisitos do art. 299 do RIR/1999.

Ilegalidade da glosa de despesas em duplicidade - Alegou a recorrente que parte das despesas com viagens e estadias fora glosada em duplicidade. As despesas nos de 2009 e 2010 estão discriminadas nos itens 56 e 64 do Termo de Constatação. Os valores contidos nas faturas 4881 (R\$ 4.830,00 - "Tour em Brasília") e 4887 (R\$ 6.652,64 - "jantar") foram glosados em duplicidade. A recorrente já tinha admitido que determinadas despesas haviam de ser adicionadas ao lucro real e à base de cálculo da CSLL, pois eram relativas a passeios da delegação chinesa no Brasil. Mesmo assim, tais valores foram glosados de forma individualizada no Termo de Constatação, caracterizando a duplicidade da glosa.

Fundada nessas razões, a recorrente pediu o cancelamento do auto de infração.

Na **Resolução nº 1301-000.455** (fls. 8.923 a 8.927), determinou-se o retorno dos autos à unidade de origem, para que a autoridade lançadora se manifestasse sobre os documentos apresentados no recurso.

A autoridade administrativa, no relatório de fls. 8.935 a 8.937, ponderou que os documentos não alteravam as conclusões do Termo de Constatação, sobretudo, os referentes

aos serviços de consultoria, em face das informações genéricas que os documentos continham. No entanto, admitiu que o contrato de prestação de serviços aduaneiros (referente aos itens 46 e 47 do Termo de Constatação) poderia servir como documento hábil a comprovar as respectivas despesas.

A recorrente, mais uma vez ouvida no processo, disse que o relatório ignorou a documentação constante dos autos, atendo-se apenas aos documentos objeto da tradução juramentada, os quais, sendo complementares, não deveriam ser apreciados isoladamente, pois integram o conjunto probatório formado pelos documentos apresentados desde a impugnação.

Assim, a fim de que fosse respeitado o devido processo legal em matéria tributária, impunha-se à autoridade fiscal manifestar-se sobre o conjunto probatório relacionado aos itens em questão.

Especificamente quanto aos documentos relativos aos serviços prestados por pessoas jurídicas, aduziu que um exame mais detido das cláusulas contratuais e dos relatórios das atividades vinculadas ao contrato permitiria concluir que não são genéricos nem os serviços, nem a documentação exibida.

Contestou também a referência feita pela autoridade administrativa à "Operação Lava Jato". Disse a recorrente:

29. Adicionalmente, o D. Fiscal Autuante traz uma inovação aos autos ao sustentar em seu Relatório que haveria suposta similitude entre o contrato de consultoria firmado entre a SINOPEC e a Hutton e os contratos da Petrobrás no âmbito da Operação Lava-Jato. Ora, Ilmo. Conselheiro, trata-se de verdadeira "teoria da conspiração" criada de forma inconsequente pelo D. Fiscal Autuante em sede de diligência, na frágil tentativa de desqualificar a natureza do pagamento efetuado pela ora Requerente.

30. Isto porque, o D. Fiscal Autuante, que agora realizou a diligência requerida por este Egrégio Conselho, sequer determinou a imposição de multa de ofício qualificada de 150% quando da lavratura do Auto de Infração guerreado nestes autos, nem mesmo alegou eventual existência ou presunção de intuito de dolo, fraude, simulação ou evasão de divisas no caso concreto, seja contra a SINOPEC e, principalmente, contra a Hutton. Portanto, não pode agora, em sede de elaboração de Relatório de Diligência Fiscal, trazer aos autos alegação de que o contrato em comento se enquadraria no âmbito da Operação Lava-Jato. (fls. 8.948 e 8.949)

Insistiu a recorrente na tese de que, na diligência, deveria ter sido examinado o conjunto probatório como um todo, a exemplo do exame das despesas com a empresa Armex.

Por outro lado, relativamente à documentação comprobatória da contratação da empresa Armex Logística e Comércio Exterior Ltda. ("Armex"), correspondente aos itens 47 e 48 do Termo de Constatação Anexo ao Auto de Infração, o D. Fiscal Autuante houve por bem examinar a totalidade da documentação apresentada pela SINOPEC nestes autos, tendo afirmado o seguinte:

"Foi apresentado um contrato de prestação de serviços de desembaraço aduaneiro onde constam cláusulas bem definidas acerca da obrigação da contratada, especificação clara dos serviços a serem desenvolvidos, bem como as

atividades a serem exercidas. Ao ver desta Fiscalização, tal documentação pode servir como documentação hábil e idônea para comprovar as despesas incorridas."

43. Assim sendo, verifica-se, pois, que o D. Fiscal Autuante expressamente reconhece que a documentação apresentada pela SINOPEC é hábil e idônea para a devida comprovação das despesas incorridas com serviços de desembaraço aduaneiro prestados pela Armex. Logo, é incontroverso que a manutenção da glosa de tais despesas no montante de R\$ 289.813,17 é totalmente equivocada, e, consequentemente, deve ser excluída do Auto de Infração por este Egrégio Conselho. (grifo da recorrente) (fls. 8.951 e 8.952)

No mais, a recorrente reproduziu argumentos da impugnação e do recurso.

Com a manifestação da recorrente, os autos retornaram ao CARF, onde se encontram não apenas por força do recurso voluntário, mas também pela necessidade de reexame da parte da decisão que, favorável à recorrente, excluiu parcela do crédito tributário.

É o relatório.

Voto Vencido

Conselheiro Roberto Silva Junior - Relator

Admissibilidade

O recurso voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade. Quanto ao recurso de ofício, está presente a obrigatoriedade do reexame da decisão da DRJ, na parte contrária à Fazenda Nacional, porquanto o crédito tributário exonerado ultrapassa o limite de alçada fixado na Portaria MF nº 63/2017, que é de R\$ 2.500.000,00.

Nulidade da decisão recorrida

De acordo com a recorrente, a nulidade da decisão da DRJ se deve a dois fatos: não ter apreciado todos os fundamentos da defesa; e não ter examinado os documentos em língua estrangeira, nem ter determinando sua tradução.

É entendimento pacífico, no Supremo Tribunal Federal e no Superior Tribunal de Justiça, que a decisão não precisa abordar todas as teses jurídicas suscitadas pelas partes, desde que seja fundamentada, apresentando motivos suficientes para respaldar o que foi decidido. Confira-se:

*EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONTRA ACÓRDÃO
CONDENATÓRIO. CONTRADIÇÃO, OMISSÃO E ERRO
MATERIAL. INEXISTÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE
REEXAME DA CAUSA. EMBARGOS REJEITADOS.*

1. Ausência de contradição, omissão e erro material a ser sanado pelos embargos declaratórios.

2. É firme a jurisprudência no sentido de que são incabíveis os embargos de declaração quando a parte, a pretexto de esclarecer uma inexistente situação de obscuridade, omissão ou contradição, vem a utilizá-los com o objetivo de infringir o julgado e de, assim, viabilizar um indevido reexame da causa. Precedentes.

3. Não se faz necessária a manifestação do julgador sobre todas as teses jurídicas ventiladas pelas partes. Precedentes.

4. Não se constata elementos suficientes para afastar a competência deste Supremo Tribunal Federal para o julgamento da presente ação penal, bem como para reconhecer a nulidade da ação penal, absolver o Embargante ou declarar a prescrição punitiva estatal, não cabendo aqui ser cogitada a excepcional ocorrência do efeito modificativo dos embargos declaratórios nem a concessão de habeas corpus de ofício.

5. A interrupção da prescrição da pretensão punitiva estatal nas instâncias colegiadas se dá na data da sessão de julgamento, que torna público o acórdão condenatório.

6. A jurisprudência deste Supremo Tribunal é firme no sentido de que o que se espera de uma decisão judicial é que seja fundamentada, e não que se pronuncie sobre todas as alegações deduzidas pelas partes.

7. Embargos de Declaração rejeitados. (STF - Embargos de Declaração na Ação Penal 396 Rondônia, Rel. Min. Cármen Lúcia, em 26/06/2013, DJe 30/09/2013) (g.n.)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA ORIGINÁRIO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE, ERRO MATERIAL. AUSÊNCIA.

1. Os embargos de declaração, conforme dispõe o art. 1.022 do CPC, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material existente no julgado, o que não ocorre na hipótese em apreço.

2. O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida.

3. No caso, entendeu-se pela ocorrência de litispendência entre o presente mandamus e a ação ordinária n. 0027812-80.2013.4.01.3400, com base em jurisprudência desta Corte

Superior acerca da possibilidade de litispendência entre Mandado de Segurança e Ação Ordinária, na ocasião em que as ações intentadas objetivam, ao final, o mesmo resultado, ainda que o polo passivo seja constituído de pessoas distintas.

4. Percebe-se, pois, que o embargante maneja os presentes aclaratórios em virtude, tão somente, de seu inconformismo com a decisão ora atacada, não se divisando, na hipótese, quaisquer dos vícios previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil, a inquinar tal decisum.

5. Embargos de declaração rejeitados. (STJ - Embargos de Declaração no Mandado de Segurança nº 21.315 - DF, Rel. Min. Diva Malerbi, em 08/06/2016, DJe 15/06/2016) (g.n.)

O acórdão recorrido trata de todos os pontos controversos envolvidos no lançamento. Por sua vez, a recorrente não apontou de forma objetiva a matéria ou a questão controversa que remanesceu sem exame na decisão recorrida. As questões centrais e periféricas foram decididas de forma fundamentada, a despeito da discordância quanto ao conteúdo da decisão.

No tocante aos documentos em língua estrangeira, é a própria lei que determina que eles sejam traduzidos. A tradução é ônus de quem apresenta o documento, afirmando que ele faz prova de fatos controversos. Portanto, ao ter deixado de apreciar documentos em língua estrangeira, o órgão julgador não cometeu nenhuma ilegalidade que pudesse invalidar a decisão.

Recurso de ofício

O acórdão da DRJ exonerou uma parte do crédito tributário. Especificamente foram restabelecidas despesas que a Fiscalização glosou por terem sido contabilizadas em desacordo com o regime de competência. Afastou-se a glosa de uma parcela das despesas que o órgão julgador admitiu como comprovadas. E, finalmente, foi afastada a qualificação da multa em relação ao IRRF do mês de outubro de 2010.

Quanto às despesas contabilizadas fora do regime de competência, a decisão foi assim fundamentada:

No caso dos autos, trata-se de postergação de dedução à base de cálculo, o que, ressalvada a ocorrência de casos específicos, acarreta a antecipação de tributo. Assim, para que o lançamento com fulcro na glosa destas despesas prosperasse, seria preciso que a fiscalização demonstrasse que do confronto entre os efeitos da transposição dos respectivos valores, (i) como dedução do lucro real de 2008 e (ii) como adição ao lucro real de 2009, resultasse economia tributária indevida, conclusão que não se pode inferir desses autos.

Sendo assim, sou pelo afastamento da glosa das deduções de R\$ 721.513,06, referente à conta "custo dos serviços prestados", e R\$ 466.372,26, relativos ao "custo com veículos". (fls. 8.439 e 8.440)

É correta a decisão da DRJ. As despesas foram contabilizadas no período de apuração seguinte. Em tese, o erro foi em desfavor do contribuinte, que antecipou tributo. A Fiscalização, entretanto, glosou a despesa como se ela fosse inexistente ou não dedutível.

É certo que a postergação do registro contábil da despesa pode, por exemplo, revelar uma burla ao limite de 30% do lucro líquido ajustado para compensar prejuízo fiscal. Pode também ser indício de apropriação em duplicidade da mesma despesa. Mas para comprovar tanto a primeira, quanto a segunda hipótese, seria necessário avançar na investigação, o que a autoridade lançadora não fez. Portanto, a glosa pura e simples, como se deu no lançamento, não pode prevalecer.

Com relação às outras deduções restabelecidas pela DRJ, estes foram os fundamentos:

Ainda com respeito as despesas lançadas sob o signo "material de uso e consumo" em 2009, por meio dos comprovantes bancários de fls. 3832/3833, a interessada logrou comprovar o pagamento quase que integral do valor relacionado à nota fiscal de fls. 3831 de R\$ 871.511,20, já que os dois comprovantes somam R\$ 871.511,14, sendo este o montante que deve ser afastado da glosa fruto da ação fiscal. (fl. 8.440)

(...)

Relativamente ao "aluguel de equipamentos" no ano-calendário 2009, a fiscalização apontou insuficiência de documentos que comprovassem a efetiva realização da despesa de R\$ 3.904.254,33 no período, mormente pela ausência do contrato de locação firmado pelas partes. A falta de tal instrumento foi suprida pela interessada com a apresentação do contrato de fls. 4842/4847. Ocorre que o pacto remete a um demonstrativo anexo, similar a um cronograma de desembolso, pelo qual seriam devidos pela interessada R\$ 1.197.000,00 em 2009. Contudo, a defesa só logrou comprovar o efetivo pagamento de R\$ 963.000,00, conforme os comprovantes de depósitos/transfêrencias bancárias de fls. 4851/4857, devendo, por conseguinte, ser afastada a glosa equivalente a este montante. (fl. 8.443)

Aqui a decisão da DRJ deve ser parcialmente mantida. A comprovação das despesas com material de uso e consumo se fez pela prova de que as obrigações, pelo menos em parte, foram liquidadas por pagamento. O efetivo pagamento, embora não seja uma prova incontestada da existência da despesa, é sem dúvida um forte indício nesse sentido. De resto, a própria autoridade lançadora, no Termo de Constatação, considerou, em alguns casos, a prova de pagamentos como um indicador seguro da existência da despesa.

Relativamente às despesas com aluguel de equipamentos, a glosa deve ser restabelecida. A autoridade lançadora glosou a despesa pela falta de apresentação do respectivo contrato de locação, que tardiamente foi trazido aos autos. Ocorre que os valores glosados não correspondem à parcela da despesa que deveria ser apropriada mensalmente, em atenção ao regime de competência, considerados valor e tempo de duração do contrato. A discrepância entre os valores indica que o instrumento contratual apresentado não tem relação com a despesa glosada. Em suma, o contrato não prova a validade das deduções. Por conseguinte, o recurso de ofício, nessa parte, deve ser provido, para restabelecer a glosa de R\$ 963.000,00.

O último ponto da decisão *a quo* a merecer reexame é a desqualificação da multa, que foi feita sob os seguintes fundamentos:

Por fim, quanto a exigência da multa de ofício qualificada, assiste razão à interessada quando aponta a desarrazoada incidência apenas sobre um lançamento de IRRF e sem qualquer justificativa. O silêncio quanto ao fato, tanto no termo de constatação fiscal, quanto no auto de infração - exceto, evidentemente, na parte

deste em que são calculados os encargos -, é revelador da possibilidade de tratar-se de mero erro material do lançamento. Seja como for, não se extrai dos autos nenhuma das situações previstas em lei para a imposição da penalidade de 150%: (fl. 8.447)

(...)

Fica mantida a exigência principal de IRRF e reduzida a multa de ofício do período de apuração de 150% para 75%, do que decorre sua diminuição de R\$ 5.424.144,23 para R\$ 2.712.072,11 para o período de apuração outubro/2010 e, conseqüentemente, da penalidade total de R\$ 17.871.196,04 para R\$ 15.159.123,92. (fl. 8.450)

A imposição de multa qualificada (150%) requer a presença de dolo, do intuito de fraudar ou da prática de atos simulados visando reduzir ou suprimir tributos. A manutenção da multa depende, portanto, de descrição da conduta dolosa e da respectiva prova.

No caso concreto, como bem acentuou a decisão da DRJ, não há qualquer referência expressa aos requisitos necessários à aplicação da multa qualificada, tanto é que o próprio órgão julgador cogitou ter havido inexatidão material. Seja qual for o motivo que levou à aplicação da multa qualificada, a verdade é que ela não resiste à simples leitura do Termo de Constatação e, por isso, deve ser afastada.

Pelo exposto, o recurso de ofício deve ser parcialmente provido, restabelecendo-se a glosa de R\$ 963.000,00 referente a locação de equipamentos.

Despesas com serviços prestados por pessoa jurídica

A Fiscalização, relativamente ao ano de 2009, glosou despesas de serviços relativos a consultoria e assessoria, porquanto não apresentada qualquer comprovação da efetividade dos serviços, apesar dos expressivos valores pagos. O mesmo ocorreu em relação aos serviços prestados por pessoa jurídica em 2010. Tais valores, depois de reajustados, sofreram incidência do IR na fonte.

Em relação à empresa Armex Logística e Comércio Exterior, a despesa de R\$ 289.813,17 foi glosada por falta de comprovação do efetivo pagamento. Também houve glosa da despesa de R\$ 139.391,15 referente a **serviço com despacho aduaneiro**, visto que restou sem comprovação a despesa feita com a pessoa que teria efetuado o despacho. As duas glosas perfazem o montante de R\$ 429.204,32. Em relação a elas não houve exigência de IR na fonte.

A recorrente alegou ter apresentado farta documentação, que foi ignorada pela DRJ. Disse também que a jurisprudência do CARF é no sentido de que contratos e notas fiscais são suficientes para comprovar a existência de serviços. A falta de comprovação dos serviços ou de sua efetividade e necessidade, porém, não seriam os verdadeiros motivos para a manutenção da glosa pela decisão recorrida. A glosa foi mantida em razão do valor da despesa, considerado excessivo. Tal valor, entretanto, foi estabelecido em negócio envolvendo partes não relacionadas. Quanto à glosa da despesa com Armex Logística e Comércio Exterior Ltda., ponderou a recorrente que o pagamento não é requisito legal de dedutibilidade.

Antes de examinar o problema, convém chamar a atenção para o detalhe de que a maioria das despesas glosadas pela Fiscalização atinge serviços de consultoria e de

assessoria prestados por empresas privadas. Estes são os valores correspondentes aos serviços glosados:

BENEFICIÁRIO DO PAGAMENTO	VALOR R\$	DATA
HUTTON EQUIPAMENTOS E SERVIÇOS LTDA	4.896.121,35	20/01/2009
HUTTON EQUIPAMENTOS E SERVIÇOS LTDA	4.896.121,35	23/04/2009
HUTTON EQUIPAMENTOS E SERVIÇOS LTDA	4.896.121,35	24/07/2009
HUTTON EQUIPAMENTOS E SERVIÇOS LTDA	4.199.624,12	22/10/2009
HUTTON EQUIPAMENTOS E SERVIÇOS LTDA	6.117.600,00	18/11/2009
CHINA FRIENDSHIP DEVELOPMENT INTERNATIONAL ENGINEERING & CONSULTING CORP	1.710.000,00	15/10/2009
CHINA FRIENDSHIP DEVELOPMENT INTERNATIONAL ENGINEERING & CONSULTING CORP	653.714,50	01/11/2010
CHINA DEVELOPMENT BANK	3.699.940,93	05/11/2009
CHINA DEVELOPMENT BANK	2.284.917,77	09/12/2010
TOTAL GÁS CONSULTORIA EM ENERGIA LTDA. EPP	32.231,50	02/01/2010
TOTAL GÁS CONSULTORIA EM ENERGIA LTDA. EPP	32.231,50	01/02/2010
TOTAL GÁS CONSULTORIA EM ENERGIA LTDA. EPP	32.231,50	01/03/2010
TOTAL GÁS CONSULTORIA EM ENERGIA LTDA. EPP	32.231,50	01/04/2010
TOTAL GÁS CONSULTORIA EM ENERGIA LTDA. EPP	32.231,50	03/05/2010
TOTAL GÁS CONSULTORIA EM ENERGIA LTDA. EPP	32.231,50	01/06/2010
TOTAL GÁS CONSULTORIA EM ENERGIA LTDA. EPP	32.231,50	01/07/2010
TOTAL GÁS CONSULTORIA EM ENERGIA LTDA. EPP	32.231,50	02/08/2010
TOTAL GÁS CONSULTORIA EM ENERGIA LTDA. EPP	32.231,50	01/09/2010
TOTAL GÁS CONSULTORIA EM ENERGIA LTDA. EPP	32.231,50	01/10/2010
TOTAL GÁS CONSULTORIA EM ENERGIA LTDA. EPP	34.420,02	01/11/2010
TOTAL GÁS CONSULTORIA EM ENERGIA LTDA. EPP	34.420,02	01/12/2010
VETOR CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA	33.953,40	04/01/2010
VETOR CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA	36.558,60	01/02/2010
VETOR CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA	35.100,00	01/03/2010
VETOR CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA	34.729,50	05/04/2010
VETOR CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA	33.746,70	03/05/2010
VETOR CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA	35.425,65	02/06/2010
VETOR CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA	35.178,00	01/07/2010
VETOR CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA	34.265,40	02/08/2010
VETOR CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA	34.242,00	01/09/2010
VETOR CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA	33.036,90	04/10/2010
VETOR CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA	33.177,30	03/11/2010
VETOR CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA	33.463,95	02/12/2010
CONTAU CONTABILIDADE EMPRESARIAL LTDA	249.500,00	24/02/2010
CONTAU CONTABILIDADE EMPRESARIAL LTDA	72.353,00	17/06/2010
ARMEX LOGÍSTICA E COMÉRCIO EXTERIOR LTDA	148.525,47	01/10/2010
ARMEX LOGÍSTICA E COMÉRCIO EXTERIOR LTDA	83.444,31	01/12/2010
ARMEX LOGÍSTICA E COMÉRCIO EXTERIOR LTDA	57.843,39	01/12/2010
SERVIÇO DE DESPACHO ADUANEIRO	139.391,15	01/12/2010

Do quadro acima, percebe-se que *Hutton Equipamentos e Serviços Ltda.* recebeu, apenas em 2009, cinco parcelas perfazendo o montante de R\$ 25.005.588,17. As empresas *Total Gás Consultoria* e *Vetor Consultoria* receberam, em 2010, doze parcelas mensais, que ao final do ano totalizaram, para cada uma delas, aproximadamente R\$ 400.000,00. *Contau Contabilidade Empresarial* auferiu em 2010 R\$ 521.853,00, em duas

parcelas. **China Friendship** recebeu R\$ 2.363.714,50; e **China Development**, R\$ 5.984.858,70. Tudo isso pago a título de consultoria e assessoria.

Para a recorrente, a prova da prestação do serviço se faz mediante nota fiscal e contrato. É certo que a prestação de serviços, em tese, se comprova mediante a apresentação desses documentos. A obrigação que tem por objeto uma prestação de serviços se executa mediante comportamento de fazer, que é incorpóreo e, muitas vezes, não deixa nenhum sinal, marca, vestígio ou elemento palpável que possa servir de prova física de que a prestação foi efetivamente cumprida. É o que se dá, por exemplo, com os serviços de consultoria e assessoria.

Não é por acaso que eles são usados amiúde para "*lavagem de dinheiro*" e para mascarar pagamentos de propinas e de outras vantagens ilícitas. Nos dias atuais, fraudes desse tipo vêm sendo com frequência apuradas pelo Ministério Público, pela polícia e pelo Fisco. Sem risco de exagero, pode-se afirmar que não passa uma semana, sem que a imprensa divulgue alguma notícia dessa natureza. Isso, entretanto, não autoriza a presunção de que todo serviço de consultoria ou de assessoria esconda uma fraude. Mas, sem perder de vista esse contexto, é preciso ponderar cada situação concreta, levando em conta as circunstâncias específicas do caso. Nesse sentido, os montantes pagos são, indiscutivelmente, um elemento que não pode ser desprezado.

No caso dos autos e considerando esse aspecto, a autoridade fiscal se deteve na análise do serviço supostamente prestado pela **Hutton Equipamentos**, para quem foi entregue, só em 2009, quantia superior a vinte e cinco milhões de reais. Eis o que disse a autoridade fiscal no Termo de Constatação:

(6) Em relação à empresa HUTTON EQUIPAMENTOS E SERVIÇOS LTDA, CNPJ 08.924.836/0001-94, doravante HUTTON, verifica-se que, no ano calendário de 2009 foi efetuado um pagamento total de R\$ 25.005.588,17. Em um primeiro momento, a fiscalizada foi intimada a apresentar documentação comprobatória de tais lançamentos. Em atendimento, apresentou apenas as Notas Fiscais de serviços referentes a cada lançamento.

(7) As Notas Fiscais apresentadas tem sua numeração sequencial, emitidas manualmente e consignam a natureza do serviço como "agenciamento de novos negócios". Note-se que a SINOPEC não angariou novo cliente através do agenciamento de HUTTON, uma vez que já havia construído outra parte do Gasoduto objeto de sua atuação.

(8) Causa estranheza também, como comprovado a seguir, o fato de HUTTON não possuir qualquer funcionário, estar localizada em local acanhado (box dentro de distribuidor) situado em município diverso de seu sócio principal (e, conforme demonstraremos a seguir, único executor do contrato) ou do local de atuação de sua cliente SINOPEC, não possuir qualquer outro cliente e não possuir histórico de atuação no mercado que justificasse sua contratação em montantes tão elevados, posto que não realizou qualquer serviço anterior ao prestado à SINOPEC.

(9) Intimada, em 14/05/2013, a comprovar a efetividade dos serviços prestados, a fiscalizada não apresentou qualquer contrato ou documento equivalente. Apresentou somente relatórios de serviços teoricamente prestados pela contratada, referentes aos meses de julho de 2007, agosto de 2007, outubro de 2007, novembro de 2007, dezembro de 2007, primeiro trimestre de 2008, segundo

trimestre de 2008, terceiro trimestre de 2008, primeiro trimestre de 2009, segundo trimestre de 2009, terceiro trimestre de 2009 e quarto trimestre de 2009. Finalmente, um documento denominado "ECONOMIC SURVEY OF BRAZIL 2009". Cumpre ressaltar que cada um desses relatórios possui, contada a folha de rosto, entre duas e cinco páginas, e a documentação referente a todos os relatórios citados alcança 41 páginas.

(10) Analisando tais relatórios, em inglês, verifica-se que as atividades a serem desenvolvidas por HUTTON são genéricas, como por exemplo, na cláusula C, do relatório de julho de 2007, "realizar seus melhores esforços para fazer da SINOPEC a empresa contratada ou pelo menos um candidato" a ganhar a concorrência, (esta tradução e todas as demais efetuadas por este AFRFB). Neste mesmo relatório, são feitas "sugestões" genéricas, tais como a do item 2, orientando a "leitura acerca da Economia Brasileira e Investimento Estrangeiro, para ajudar a SINOPEC a entender a economia brasileira, suas leis e como fazer sucesso no mercado brasileiro sendo uma empresa estrangeira".

(11) No relatório de setembro de 2007, consta a informação de que a HUTTON "manteve contato com BNDES, PETROBRÁS e autoridades brasileiras para ajudar com o fluxo de informações durante o processo de negociação das condições do contrato". A dúvida que surge é: como uma empresa do porte da HUTTON tem acesso e consegue interferir na comunicação entre a maior empresa brasileira, as autoridades governamentais e o BNDES? Ademais, a construção do Gasoduto deu-se através de negociações entre Governos Brasileiro e Chinês, com a participação de empresas de grande porte dos dois países. Como poderia HUTTON estar discutindo cláusulas do contrato com os contratantes, contrato este que ainda viria a ser firmado? E, tendo a SINOPEC construído a primeira parte do Gasoduto, porque necessitaria do auxílio de HUTTON no acordo entre SINOPEC e a PETROBRÁS?

(12) Finalmente, a empresa contratada para construir o trecho GASCAV do Gasoduto foi SINOPEC INTERNATIONAL PETROLEUM SERVICE CORPORATION (companhia organizada e existente de acordo com as leis da República Popular da China e controladora da SINOPEC PETROLEUM DO BRASIL LTDA), a qual subcontratou a fiscalizada. Reforce-se: Qual o serviço desenvolvido por HUTTON que possa ser avaliado em 25 milhões de reais? Ainda, sendo o contrato firmado com a SINOPEC chinesa, os serviços de HUTTON seriam dedutíveis em sua controlada no Brasil? Note-se que não há qualquer novo negócio gerado por HUTTON para a fiscalizada.

(13) No relatório de novembro de 2007, em seu item 6, HUTTON dá sugestões/conselhos à fiscalizada no sentido de "é muito difícil pedir a um empregado para trabalhar fora do horário no Brasil" ou "cada ano necessita de um mês de férias".

(14) No ano calendário de 2009, HUTTON emitiu quatro relatórios trimestrais, que, juntos, totalizam oito páginas. No do primeiro trimestre, não há qualquer discriminação de serviços prestados, mas meras análises conjunturais da economia brasileira.

(15) No relatório do segundo trimestre de 2009, na sua parte inicial, HUTTON diz ter visitado a China e mantido conversas com o Banco Chinês de Desenvolvimento e SINOPEC, para auxiliar a finalização de MOU (sic) entre PETROBRÁS, SINOPEC e CDB durante a visita do então Presidente do Brasil à China. Considerando-se que HUTTON era uma empresa que não tinha tido

qualquer cliente nem qualquer expressão no mercado, como poderia auxiliar em tais tratativas?

(16) Finalmente, identificam-se nos relatórios pouquíssimas descrições reais de serviços prestados por HUTTON, com sua área de atuação sendo definida de forma genérica, tais como tratativas, reuniões, contatos e esforços, ações estas ligadas a empresas de grande porte e autoridades públicas de Brasil e China. Considerando-se que HUTTON é uma empresa pequena e sem qualquer tradição no mercado, como poderia realizar serviços dessa magnitude? E, ainda, de que forma, HUTTON conseguiria influenciar no resultado final da licitação pública da PETROBRÁS?

(17) De posse de tais informações, foi lavrado Termo de Intimação com ciência efetivada em 30/08/2013, questionando diversos aspectos em relação à atuação de HUTTON, cujos principais pontos serão reproduzidos a seguir.

(18) Embora, o valor total pago tenha alcançado 25 milhões de reais, SINOPEC informa que não sabe o número de empregados de HUTTON que prestaram serviço a ela, já que todos os contatos eram feitos com o sócio HERBERT. Informa ainda que não sabe a formação acadêmica de quaisquer empregados e que HERBERT seria engenheiro. Fica evidente, portanto, que os 25 milhões de reais referem-se apenas ao trabalho do sócio HERBERT de HUTTON, trabalho este desenvolvido de forma absolutamente genérica.

(19) Afirmou ainda, que o que a motivou a contratar HUTTON foram informações dos Governo e Embaixada Chineses no Brasil acerca da expertise da contratada e que "era extremamente necessário e normal para uma empresa que estava iniciando operações e negócios no Brasil". Ocorre que, a SINOPEC chinesa, controladora da fiscalizada, já havia construído o trecho GASCAC do mesmo Gasoduto, de forma que a empresa já tinha não só experiência em tratar com as partes envolvidas no contrato, como de negócios no país. Qual seria a necessidade de se contratar HUTTON (sendo seu único cliente) para intermediar a continuação da obra do Gasoduto?

(20) Intimado a esclarecer se tinha dado procuração para HUTTON agir em seu nome ou se HUTTON participou de reuniões com registro em Atas, informou que HUTTON não tinha procuração porque não tinha poder para tomar a decisão final do negócio, bem como que houve reuniões da alta gerência da SINOPEC, CDB, HUTTON, PETROBRÁS, BNDES e representantes dos governos brasileiro e chinês. Finalmente, afirma que "como de costume, em reuniões de alta gerência, não foram assinadas atas de reunião". Em que pese a assertiva da fiscalizada, cumpre ressaltar que é costume em reuniões envolvendo reuniões de empresas visando a contratação de negócios, a lavratura de Atas com as tratativas desenvolvidas. Tanto que, a própria fiscalizada, na continuação desta resposta afirma que "após os pontos-chaves terem sido negociados e fechados, a SINOPEC e a PETROBRÁS começaram a discutir os detalhes do CONTRATO, como pode ser visto das Atas de Reunião que foram anexadas ao Contrato do PROJETO GASENE" (grifos nossos). Resumindo, em todas as reuniões em que HUTTON participou, não há qualquer ata lavrada. Finalmente, solicitada a elencar datas e representantes das empresas e autoridades participantes das reuniões em que HUTTON estivesse presente, a fiscalizada limita-se a responder que foi a "alta gerência".

(21) Finalmente, foi elaborado e enviado Termo de Intimação para os sócios de HUTTON solicitando informações e documentação referente aos serviços por ela desenvolvidos junto à fiscalizada. Tal procedimento foi adotado pelo fato de a HUTTON ter informado como seu domicílio um endereço sem indicação de

numeração, o que impossibilitaria o recebimento da correspondência. Os principais elementos e esclarecimentos informados pela diligenciada serão expostos a seguir.

(22) Intimada a apresentar contrato de prestação de serviços com a fiscalizada, respondeu que "firmou contrato com a SINOPEC INTERNATIONAL PETROLEUM SERVICE CORPORATION durante os anos de 2007, 2008 e 2009". Apresentou contrato, em inglês, firmado com SINOPEC do Brasil. Tal contrato, que envolveu, durante os anos calendário citados, valor próximo a 52 milhões de reais (cláusula 5 do contrato), dedica apenas seis tópicos para indicar as atribuições da contratada, que são: (i) contatar autoridades chinesas e brasileiras e fazer relações públicas, no que diz respeito à obtenção do PROJETO (Gasene); (ii) ser responsável por facilitar o financiamento do PROJETO; (iii) usar seus melhores esforços para que SINOPEC seja contratada para executar o PROJETO; iv) ajudar a dar lances, bem como ajudar na negociação e assinatura do projeto; (v) ajudar a SINOPEC a obter dados, materiais e documentos relevantes e (vi) prover análises da relação entre China e Brasil, bem como sobre o mercado de óleo brasileiro.

(23) Apenas a título de comparação, SINOPEC firmou contratos com fornecedores cujos valores envolvidos eram muito menores que os pagos a HUTTON e que previam muito mais obrigações e controles que este. Ainda, verifica-se que todas as obrigações de HUTTON são genéricas, de difícil mensuração quanto à sua execução. Ressalte-se ainda que, embora HUTTON tenha como obrigação participar de reuniões acerca de financiamento, materiais e documentos relevantes, nestas reuniões não são lavradas quaisquer atas.

(24) Da análise das DIPJ de HUTTON, dos anos calendário de 2008 e 2009, constatou-se que os valores distribuídos aos sócios são praticamente iguais ao valor do faturamento deduzido dos impostos incidentes, caracterizando a ausência de despesas na execução dos serviços prestados. Intimado a apresentar a Demonstração do Resultado no item 4 do Termo, a diligenciada apresentou apenas cópia da DIPJ.

(25) Em resposta ao Termo de Intimação, informou que não possuía funcionários e que todos os serviços foram prestados pelo próprio presidente da empresa, HERBERT ANTONIO VON ATZINGEN PASQUINI, que, segundo a diligenciada, possui larga experiência em "atividades de administração de empresas, venda e planejamento de serviços bem como em obras de construção e montagem no setor de óleo e gás". Visando comprovar tal experiência, apresentou meramente um informativo da empresa TSL ENGENHARIA AMBIENTAL (empresa que, segundo a própria diligenciada, os sócios possuem participações) onde está escrito que foi responsável pela "execução de diversos contratos em várias refinarias da PETROBRÁS desde 1987". Tais credenciais justificariam a assinatura de contrato em valor superior a 50 milhões de reais?

(26) Afirma ainda a diligenciada que não possuía clientes anteriormente ao contrato firmado com SINOPEC, não teve novos clientes posteriores à SINOPEC, exerce suas atividades no endereço indicado em Alfredo Chaves-ES e que "a SINOPEC Brasil soube da especialização da HUTTON para prestar os serviços contratados a partir do grande renome dos seus sócios (profissionais reconhecidos no mercado) cujos trabalhos anteriormente prestados revelavam a expertise suficiente para atender ao que foi contratado entre as partes". Finaliza dizendo que o sócio HERBERT é "amigo pessoal do ex-consul da China em São Paulo, senhor Zhao Jiaping, que havia retornado para a China e que fez todos os arranjos necessários junto à SINOPEC e o CDB na China". Como fato concreto, surge que a empresa exerce suas atividades em município distante da cliente, do domicílio dos

sócios e das autoridades com as quais se reúne; não realiza qualquer serviço que possa ter um mínimo de mensuração e não aponta qualquer prova de que tem conhecimento e expertise para justificar a assinatura de tal contrato.

(27) Em relação aos relatórios que emitia para SINOPEC, a diligenciada respondeu que estes só existem em inglês; ainda, perguntado como HUTTON teria encontros com SINOPEC desde 2004 tendo sido fundada em 2007, respondeu que "por assim dizer" tais encontros estão se referindo ao sócio da diligenciada que vinha em tratativas anteriores. Ocorre que a própria SINOPEC ainda não havia sido constituída até 02/02/2005 (conforme cadastro do CNPJ).

(28) Finalmente, afirmou que não possuía procuração de SINOPEC e que somente elaborava os relatórios apresentados a esta Fiscalização para a contratante. As atas de reunião eram elaboradas "pelos próprios entes". Informou ainda que não possui informações precisas sobre as referidas reuniões e, intimado a esclarecer os participantes da reunião, enumerou diversas autoridades públicas e de notória exposição pública, tal qual o Presidente da PETROBRÁS e o Presidente do Congresso Nacional. Em relação aos técnicos que participavam das reuniões, afirmou que eram "vários técnicos de diferentes áreas". Difícil imaginar que os detalhes financeiros, dados, materiais e demais aspectos do Contrato tenham sido discutidos em reuniões com o Presidente do Congresso, o presidente da PETROBRÁS e o Ministro das Minas e Energia.

(29) De todo o exposto, conclui-se que:

(i) não há provas conclusivas de que os serviços de HUTTON à SINOPEC tenham sido prestados;

(ii) não ficou caracterizada a necessidade e a usualidade dos serviços supostamente prestados;

(iii) se tais serviços existiram, não há prova de que tenham sido prestados à fiscalizada, e sim à sua controlada na China;

(...)

(32) Em relação à documentação de CHINA DEVELOPMENT BANK CORPORATION, a fiscalizada apresentou, visando comprovar a efetividade dos serviços prestados, documento em inglês denominado "FEASIBILITY STUDY REPORT" (tradução livre RELATÓRIO DE ESTUDO DE VIABILIDADE). Tal documento é, na verdade, um índice, desacompanhado do restante do estudo.

(33) Da análise do índice, verifica-se que os serviços a serem desenvolvidos tem a mesma natureza daqueles prestados por HUTTON, descritos acima, com assuntos do tipo "uma boa oportunidade para SINOPEC ir da superfície ao fundo do mar", "gerenciamento da perfuração", "política brasileira" e similares. Note-se que, embora com referências a perfuração marítima, tal documento visava comprovar a execução de serviço para uma empresa que construiu um gasoduto terrestre.

(34) Não foram apresentados contrato firmado com empresa, outros relatórios emitidos (exceto o já citado) ou quaisquer outros documentos que pudessem comprovar que os serviços tenham sido efetivamente prestados.

(35) Pela mesma análise efetuada para HUTTON, os valores dos "serviços" prestados, bem como dos valores dos tributos incidentes, serão glosados por esta Fiscalização.

(36) *Em relação à documentação de CHINA FRIENDSHIP DEVELOPMENT INTERNATIONAL ENGINEERING & CONSULTING CORP, a fiscalizada apresentou, visando comprovar a efetividade dos serviços prestados, correspondência em inglês, afirmando entre outras coisas, que "ajudou muito SINOPEC na negociação e execução do GASENE", "manteve conversas com as autoridades chinesas, bancos e administradores relevantes" e similares.*

(37) *Cabe aqui, a mesma análise feita para HUTTON e CHINA DEVELOPMENT BANK, de forma que os valores pagos a esta empresa serão glosados e tributados na forma do art. 674 do RIR/99. (fls. 3.498 a 3.506)*

Várias afirmações se extraem do trecho acima reproduzido, para as quais não há contestação específica: As notas fiscais emitidas manualmente pela Hutton Equipamentos indicavam como serviço o "agenciamento de novos negócios", mas a Sinopec não angariou nenhum novo cliente a partir das atividades da Hutton Equipamentos. A Hutton Equipamentos não tinha funcionários, nem clientes, além da própria Sinopec. Não tinha histórico de atuação no mercado e estava estabelecida em uma sala minúscula. Os relatórios apresentados davam notícia de atividades descritas de forma vaga e genérica. A Fiscalização pôs em dúvidas a viabilidade de uma empresa com o perfil da Hutton Equipamentos ter acesso aos dirigentes de Petrobrás e BNDES, e às autoridades do Governo do Brasil e da China. Se a Hutton Equipamentos prestou algum serviços, não foi para a recorrente, mas para a Sinopec Internacional estabelecida na China; entretanto, esta já havia construído antes um trecho do mesmo gasoduto (Gascac), o que dá a entender que a intervenção da Hutton Equipamentos, sendo inteiramente desnecessária, não existiu efetivamente. Não foi apresentada nenhuma ata indicando que algum empregado ou administrador da Hutton Equipamentos tenha participado de qualquer reunião visando à construção do gasoduto. E, por fim, os serviços descritos o foram de forma genérica, dificultando qualquer tipo de mensuração.

Esses dados seriam suficientes para considerar como não demonstrada a efetiva prestação dos serviços. Não obstante, cabe reiterar que os serviços prestados foram identificados pela própria **Hutton Equipamentos**, nas notas fiscais de fls. 189 a 191, como **"prestação de serviços de agenciamento de negócios"**. que é uma expressão de sentido vago.

Os relatórios emitidos poderiam esclarecer o conteúdo do referido **agenciamento**. Mas eles não primam pela precisão e, às vezes, lembram textos de publicações especializadas em economia. Confira-se:

A crise econômica e financeira global não deixou o Brasil ileso. Mas a recuperação está a caminho e deve ganhar impulso na segunda metade de 2009 e em 2010. A consolidação macroeconômica continuada - baseada em uma estrutura de política sólida combinada às metas de inflação, a taxa de câmbio flexível e normas baseadas na administração fiscal - juntamente com uma posição muito melhor de responsabilidade externa sustentaram a resiliência da economia. Os políticos, no entanto, não devem perder de vista os desafios de longo prazo que terão de continuar a ser dirigidos para reforçar o potencial de crescimento da economia e fechar a lacuna nos padrões de vida em relação à área da OCDE a um ritmo mais rápido.

Colher os benefícios da consolidação macroeconômica

A resposta política a curto prazo para a crise financeira e econômica global tem sido de uma maneira geral apropriada. Medidas decisivas para reforçar a liquidez desde o início da crise têm sido importante, e pode haver espaço para mais

alguma flexibilização monetária nos próximos meses. A política fiscal foi relaxada em bases cíclicas e discricionárias, sem comprometer a sustentabilidade da dívida de longo prazo, mas o ativismo adicional seria desaconselhável, a menos que a atividade enfraqueça muito mais. Uma reforma estrutural adicional deve se concentrar na contenção do crescimento das despesas de apoio ao reajuste fiscal contínuo, bem como sobre um maior aprofundamento financeiro, com base em uma eliminação gradual das exigências de reserva compulsórias para os bancos e uma eliminação progressiva das operações de crédito direcionadas existentes. (fl. 8.733)

Mesmo correndo o risco da redundância, deve-se dar destaque ao fato de que o serviço para o qual a **Hutton Equipamentos** teria sido contratada era o "agenciamento de novos negócios". Entretanto, nenhum novo negócio foi efetivamente celebrado pela recorrente em razão da alegada intermediação da **Hutton Equipamentos**. O grupo Sinopec já havia construído a primeira parte do gasoduto, o que lança fundadas dúvidas sobre a real existência do serviço pelo qual a **Hutton Equipamentos** recebera, em 2009, mais de 25 milhões de reais.

Além disso, não ficou claro qual o poder ou a influência que a **Hutton Equipamentos** teria sobre a Petrobrás e as autoridades do Governo brasileiro, para interferir de forma decisiva na escolha da Sinopec para a construção do gasoduto. Acerca desse ponto, a autoridade lançadora chamou a atenção para o fato de que não existe registro em ata da presença de qualquer representante da **Hutton Equipamentos** em reuniões com diretores da Petrobrás ou com autoridades do Governo brasileiro.

Por último, vale registrar que a recorrente exibiu fotos do sócio da **Hutton Equipamentos**, Herbert Antonio Von Atzingen Pasquini, ao lado de algumas autoridades do Governo chinês. Tais fotos não provam qualquer fato relevante para o processo. Provam apenas que uma pessoa foi fotografada ao lado de outra, como ocorre frequentemente com celebridades, artistas, atletas famosos e políticos.

Por essas razões, deve ser mantida a decisão da DRJ, considerando como não comprovada a prestação de serviços pela **Hutton Equipamentos**.

Quanto aos serviços do **China Development Bank**, o documento apresentado para comprovar a prestação de serviços denomina-se *Relatório de Estudo de Viabilidade (Feasibility Study Report)* de fls. 8.740 a 8.743. Ocorre que o teor do documento revela que ele se reporta a serviços de perfuração em águas profundas. O documento apresentado é apenas o sumário do trabalho e indica que seu conteúdo não tem relação alguma com a construção de gasoduto terrestre, como bem frisou a autoridade fiscal. Chama a atenção o fato de que nem impugnação, nem recurso fazem referência à atividade de perfuração de poços de petróleo em 2009 e 2010. Dessa forma, ainda que a despesa existisse, não poderia ser levada, nos anos de 2009 e 2010, imediatamente ao resultado do exercício, sem considerar o princípio do confronto entre receitas e despesas. Portanto, para fins estritamente tributários, a despesa teria de ser diferida. Contudo, remanesce a falta de comprovação de que os serviços tenham sido efetivamente prestados à recorrente, e não a outra empresa do grupo econômico. Assim sendo, deve ser mantido o lançamento nessa parte.

A recorrente indicou como prova dos serviços prestados por **China Friendship** os documentos de fls. 8.736 a 8.739. A leitura do documento revela uma relação de negócios que remonta a 2004. Confira-se:

Esta carta pretende afirmar que China Friendship Development International Engineering & Consulting Corp (doravante denominada "China Friendship")

começou sua relação de negócios com a Sinopec em 2004, ajudando a SINOPEC a buscar novas oportunidades de negócios, e conforme nosso caso, no Brasil.

De 2004 a 2009, China Friendship ajudou muito durante a negociação da SINOPEC e realização do Projeto GASENE (que foi dividido em GASCAV e GASCAC durante o curso), e trabalhou principalmente nos seguintes aspectos: (fl. 8.736)

No final do mesmo documento, existe um quadro cronológico (fl. 8.737), com a sucessão de etapas cumpridas na medida em que o contrato ia sendo executado. A primeira deles é de dezembro de 2004.

Ocorre que a recorrente, empresa estabelecida no Brasil, é de 2005, com início de atividades no ano seguinte. Em 2004, portanto, o contrato com a **China Friendship** só poderia ter sido celebrado com a empresa chinesa, controladora da recorrente. Sendo assim, a esta não poderia ser imputada a despesa de prestação de serviços.

Em relação aos pagamentos feitos às empresas **Vetor Consultoria** e **Total Gás**, verificam-se alguns traços em comum. Foram doze pagamentos mensais, feitos sempre no início do mês, em valores girando em torno de trinta e três mil reais, para remunerar serviço feito por determinada pessoa física: Luiz Antônio Vicentini Jorente no caso da (Total Gás) e Carlos Ricardo Stenders Neto (Vetor Consultoria).

Observe-se que, em reuniões da Sinopec com a Petrobrás, estavam presentes Luiz Antônio Jorente e Carlos Stenders, que assinaram as respectivas atas, representando a recorrente (fls. 8.835 a 8.851). Além disso, existem duas certidões emitidas pelo CREA - RJ (fls. 8.830 a 8.833) para a recorrente, relativas aos anos de 2009 e 2010, nas quais figura como representante técnico o engenheiro civil Luiz Antônio Vicentini Jorente.

Tudo indica que Luiz Antônio Jorente e Carlos Stenders eram dirigentes da Sinopec e prestavam serviços *intuitu personae*, com alto grau de fidúcia. A contratação de empresa de consultoria e assessoria era puramente formal, não correspondendo à realidade dos fatos, mas provavelmente servindo para ocultar vantagens pagas a dirigentes.

Assim, na esteira desse entendimento, a glosa da despesa deve ser mantida. Mas, diante desse mesmo entendimento sucumbe a pretensão de exigir IR na fonte. É que já não se pode afirmar que os pagamentos tenham sido efetuados sem causa conhecida, ou que os valores tenham sido entregues a beneficiários não identificados. Note-se que a exigência do IR na fonte está ancorada nesses dois fundamentos, os quais, como ficou demonstrado, são insubsistentes.

Portanto, deve ser afastada a exigência de IR na fonte sobre R\$ 804.032,44 (R\$ 391.155,04 + R\$ 412.877,40).

Foram glosadas as despesas com pagamentos feitos à empresa **Armex Logística e Comércio Exterior Ltda.** Ocorre que, diante de documentos apresentados na impugnação, os autos foram remetidos à unidade de origem, para ouvir a autoridade lançadora, que se manifestou nos seguintes termos:

Foi apresentado um contrato de prestação de serviços de desembaraço aduaneiro onde constam cláusulas bem definidas acerca da obrigação da contratada, especificação clara dos serviços a serem desenvolvidos, bem como as

atividades a serem exercidas. Ao ver desta Fiscalização, tal documentação pode servir como documentação hábil e idônea para comprovar as despesas incorridas. (fl. 8.937)

A par da avaliação da autoridade fiscal, reconhecendo a força probante ao documento apresentado, não se pode ignorar que a recorrente executou a construção de um gasoduto, obra de grande envergadura, que demandou seguramente grande volume de importações. Nesse contexto, faz-se necessário contratar serviços especializados ligados ao desembaraço aduaneiro e ao atendimento de exigências legais e administrativas inerentes à importação.

Portanto, impõe-se afastar a glosa de R\$ 289.813,17 referente às despesas com ***Armex Logística e Comércio Exterior Ltda.***

Quanto aos pagamentos feitos em favor de ***Contau Contabilidade***, os documentos não permitem afastar as conclusões da autoridade lançadora. O contrato de prestação de serviços de fls. 530 a 531 é vago e impreciso quanto à definição do objeto. Confira-se:

A CONTRADA (sic) prestará serviços de intermediação de negócios, que atendam as necessidades da CONTRATANTE. (fl. 530)

Como se percebe, a cláusula acima transcrita não chega sequer a identificar o serviço objeto da contratação.

A mesma falta de clareza se verifica quanto ao preço do serviço:

A CONTRATANTE pagará a CONTRATADA pelos serviços prestados de acordo com o volume do negócio a ser intermediado, tendo como base os custos que a CONTRATADA venha a ter com pesquisas profissionais específicas. (fl. 530)

O contrato firmado com ***Contau Contabilidade***, mercê da imprecisão de suas cláusulas, se presta a dar respaldo a qualquer pagamento. As notas fiscais emitidas com fulcro no referido contrato (fls. 543, 544, 588 e 590) discriminam os serviços como ***consultoria em gestão de negócios para novos projetos***. Não há, todavia, qualquer referência ou documento indicando de forma específica o negócio que teria sido o objeto da aludida intermediação. Portanto, a glosa da despesa é correta e deve ser mantida.

A glosa das despesas com ***serviços de despacho aduaneiro*** não foi contestada de forma específica.

Em resumo, pelas razões expostas, deve ser restabelecida a dedução de R\$ 289.813,17.

Imposto de Renda na fonte

Como decorrência da falta de comprovação de que serviços foram efetivamente prestados, emerge a figura do pagamento sem causa, a dar ensejo à exigência de Imposto de Renda na fonte, a alíquota de 35%.

A recorrente afirmou que os beneficiários dos pagamentos são conhecidos. E, exatamente por isso, pode a Fiscalização realizar diligências junto às pessoas que receberam os valores.

Cabe, de início, lembrar que o art. 674 do RIR/1999 tem por matriz legal o art. 61 da Lei nº 8.981/1995, assim redigido:

Art. 61. Fica sujeito à incidência do Imposto de Renda exclusivamente na fonte, à alíquota de trinta e cinco por cento, todo pagamento efetuado pelas pessoas jurídicas a beneficiário não identificado, ressalvado o disposto em normas especiais.

§ 1º A incidência prevista no caput aplica-se, também, aos pagamentos efetuados ou aos recursos entregues a terceiros ou sócios, acionistas ou titular, contabilizados ou não, quando não for comprovada a operação ou a sua causa, bem como à hipótese de que trata o § 2º, do art. 74 da Lei nº 8.383, de 1991.

§ 2º Considera-se vencido o Imposto de Renda na fonte no dia do pagamento da referida importância.

§ 3º O rendimento de que trata este artigo será considerado líquido, cabendo o reajustamento do respectivo rendimento bruto sobre o qual recairá o imposto. (g.n.)

O texto legal não deixa dúvida de que a norma contempla duas hipóteses distintas para a exigência do Imposto de Renda exclusivamente na fonte. A primeira, contida no *caput* do artigo, se refere a pagamento a beneficiário não identificado. A segunda, alojada no parágrafo primeiro, aplica-se a casos em que se desconheça a causa do pagamento, embora se saiba em favor de quem ele foi feito.

Note-se que o texto do parágrafo primeiro se refere a *sócio, acionista ou titular*. Se o pagamento for feito em favor de um sócio, não se pode dizer que o beneficiário seja pessoa não identificada. No entanto, ainda assim, de acordo com o dispositivo legal, a incidência do imposto na fonte ocorrerá se a causa do pagamento for desconhecida.

Por fim, o emprego do advérbio ***também***, no texto do parágrafo primeiro, se presta a reforçar a ideia de equivalência ou similaridade, indicando que a norma do parágrafo primeiro "equivale" à do *caput*. Em outras palavras, a materialização da hipótese descrita no parágrafo primeiro atrai a mesma consequência jurídica definida no *caput* do artigo.

Esse entendimento foi adotado em decisão da Câmara Superior de Recursos Fiscais - CSRF, no Acórdão nº 9101-002.564, cuja ementa, naquilo que diz respeito à discussão aqui travada, está assim redigida:

IRRF SOBRE PAGAMENTO SEM CAUSA OU CUJA ORIGEM NÃO FOI COMPROVADA.

Mantém-se a exigência de IRRF sobre pagamentos sem causa ou cuja origem não foi comprovada quando o sujeito passivo, intimado, não logra comprovar a existência dos mútuos/empréstimos a que se referiam os lançamentos contábeis, e que foram parcialmente quitados.

Portanto, mesmo que todos os beneficiários estejam identificados e tenham sido intimados para prestar esclarecimentos ao Fisco, cabe a exigência do Imposto de Renda na fonte se remanescer não comprovado o motivo declinado pelo contribuinte para a realização do pagamento.

No caso dos autos, como ficou assinalado no tópico anterior, há de ser afastada a exigência de IR na fonte sobre o valor de R\$ 804.032,44 para o ano de 2010, porquanto foram afastados os pressupostos fáticos que dão ensejo a essa exigência.

Provisão com ICMS

A recorrente contesta a glosa de R\$ 71.550,67, alegando tratar-se de provisão de ICMS sobre transferência de material de uso e consumo, e transferência de bens do ativo imobilizado, para as filiais de Vitória/ES e Teixeira de Freitas/BA.

A explicação não se coaduna com o ICMS, que é imposto sobre operações relativas à *circulação de mercadorias*, entendida como tal a *circulação econômica* e não *circulação física*. Nesse sentido é a Súmula 166 do E. STJ e o Recurso Especial nº 1.125.133/SP (art. 543-C do antigo CPC), em cuja ementa se lê:

O deslocamento de bens ou mercadorias entre estabelecimentos de uma mesma empresa, por si, não se subsume à hipótese de incidência do ICMS, porquanto, para a ocorrência do fato imponible é imprescindível a circulação jurídica da mercadoria com a transferência da propriedade.

O que pode ocorrer, em se tratando de transferência de mercadorias de estabelecimentos da mesma empresa, situados em Estados diferentes, é necessidade de transferir o crédito fiscal do remetente para o destinatário. Esse ajuste, entretanto, não implica reconhecimento de despesa de ICMS, que nasce com a venda da mercadoria.

Portanto, se a transferência de mercadorias entre estabelecimentos da mesma empresa não gera despesa de ICMS, tampouco haverá despesa com esse imposto na transferência de material de uso e consumo ou de bens do ativo imobilizado.

Despesas com material de uso e consumo

No que toca a esse item, a DRJ já restabeleceu as despesas glosadas relativamente ao ano de 2009, exceto a provisão do ICMS. Quanto às despesas do ano de 2010, a glosa se deve à falta de comprovação de que a recorrente teria assumido o ônus financeiro das aquisições, já que tendo sido intimada a fazer prova dos respectivos pagamentos, não logrou fazê-lo.

Embora entendendo as razões que levaram a autoridade lançadora a glosar despesas no valor de R\$ 1.649.831,80, a glosa, à luz dos documentos de fls. 3.845 a 3.946, é insustentável.

As despesas se referem a operações de importação feita por Frecomex Comércio Exterior Ltda., por conta e ordem da recorrente. Referente a tais operações, consta dos autos documentação (notas fiscais, documentos de importação e de câmbio) cuja validade não foi posta em dúvida pela autoridade fiscal. Além disso, os produtos importados são inerentes à atividade econômica exercida pela recorrente. Por outro lado, se o regime de

reconhecimento de receitas e despesas é o de competência, não se pode exigir que o pagamento coincida em data e valor com a despesa contabilizada.

Não há dúvida, entretanto, de que a ausência do pagamento pode indicar a inexistência da despesa ou o cancelamento da operação. Porém, para que subsista a glosa é preciso, pelo menos, reunir indícios que enfraqueçam o valor probante dos documentos apresentados pela recorrente, em especial as notas fiscais nº 430, 394, 417, 455 e 453 (fls. 3.847, 3.867, 3.888, 3.945 e 3.946).

Por essas razões, deve ser restabelecida a dedução de R\$ 1.649.831.

Despesas com aluguel de equipamentos

A despesa com aluguel de equipamentos no montante de R\$ 3.904.254,33 foi glosada pela Fiscalização em razão da falta de entrega do respectivo contrato. Com a impugnação, entretanto, foi trazido o instrumento contratual.

De acordo com os termos do referido contrato (fls. 4.842 a 4.850), o valor da locação era de R\$ 4.820.902,39, para o período compreendido entre 1º de novembro de 2009 e 30 de junho de 2010, ou seja, oito meses. Tal despesa, de acordo com o regime de competência, havia de ser apropriada proporcionalmente ao tempo decorrido.

Dessa forma, considerando o valor e o tempo da locação, constata-se que as despesas glosadas pela autoridade fiscal não guardavam relação com o contrato apresentado, razão pela qual deve ser mantida a glosa.

Despesas com alimentação de funcionários

A Fiscalização glosou despesas com alimentação ao argumento de que a documentação comprobatória não atendia às formalidades previstas na legislação tributária. Relatou a autoridade lançadora no Termo de Constatação:

*Intimado o contribuinte a apresentar a documentação comprobatória dos lançamentos nesta conta contábil, apresentou diversos **tickets de caixa registradora** ou outros documentos que não atendem as formalidades da legislação, tais como **Notas Fiscais sem indicação do beneficiário, com descrição genérica "DESPESA"**; além disso, nos cupons fiscais de supermercados e lojas de conveniência apresentados, verificava-se a **compra de chocolates, bebidas alcoólicas, etc.** Tais documentos, em alguns casos, estavam **desacompanhados de quaisquer relatórios que permitissem a individualização do funcionário que efetuou a despesa.** (g.n.) (fl. 3.14)*

A recorrente alegou estar inscrita no Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT, e fornecer alimentação, in natura ou mediante vale refeição, a todos os seus funcionários, indistintamente. A par desse fato, existiriam gastos com alimentação feitos diretamente por funcionários em viagens para outras localidades, a fim de participar de reuniões referentes à construção dos gasodutos do Projeto GASENE, de responsabilidade da recorrente. Os gastos seriam intrinsecamente vinculadas à atividade econômica exercida e necessários à manutenção da fonte produtora de receitas.

A glosa se deve ao fato de que os documentos nos quais as despesas estavam amparadas não serem hábeis para tanto. Eles não identificavam a coisa objeto da venda ou do

serviço; não identificavam o destinatário; e em alguns casos se referiam a produtos que não podiam ser admitidos como alimentação do empregado, como chocolates e bebidas alcoólicas.

É irrelevante, para o caso em tela, o fato de a recorrente fornecer alimentação a empregados ou estar inscrita no PAT. Portanto, a glosa deve ser mantida.

Despesas com viagens e estadias

A glosa das despesas com viagens e estadias se fez por dois motivos. Primeiro, pela inexistência de documento fiscal hábil a respaldar o respectivo registro contábil; depois, porque muitas delas não eram necessárias à geração de receitas ou à manutenção da fonte produtora, já que consistiam em visitas a pontos e atrações turísticas. A Fiscalização glosou R\$ 775.217,40 para 2009, e R\$ 937.021,30 para 2010.

A recorrente reconheceu que parte dessas despesas era indedutível: R\$ 114.542,90 para 2009 e R\$ 380.170,90 para 2010. Quanto ao restante, insistiu na regularidade da dedução.

Disse que as despesas eram necessárias, sendo intrinsecamente relacionadas à atividade e à manutenção da fonte produtora. Ressaltou que seus empregados e diretores precisavam realizar viagens nacionais e internacionais, bem como se deslocar até as obras relativas à construção dos gasodutos do Projeto Gasene. Existia a necessidade de viagens para participar de reuniões com autoridades dos governos brasileiro e chinês, além de reuniões com a Petrobrás. Por fim, aduziu que a Fiscalização não questionou o efetivo desembolso dos valores.

A Fiscalização glosou despesas que não estavam acobertadas por documento fiscal hábil e aquelas não necessárias à manutenção da fonte produtora ou à obtenção das receitas. No Termo de Constatação existem dois quadros discriminando os valores glosados e os beneficiários dos pagamentos (fls. 3.512 e 3.518), todos empresas ou agências de turismo. Ademais, a Fiscalização juntou aos autos farta documentação relacionada a tal irregularidade (fls. 781 a 2.683)

A recorrente admitiu que algumas despesas, embora não tivessem sido adicionadas ao lucro líquido para fins de apuração do IRPJ e da CSLL, não eram efetivamente dedutíveis. Entretanto, não identificou, dentre os documentos constantes dos autos, quais se referiam a despesas inerentes à atividade empresarial. No mais, o exame dos documentos não permite saber se as despesas foram feitas com empregados ou com diretores da recorrente.

Portanto é inviável restabelecer as deduções.

Glosa de despesas em duplicidade

A recorrente alegou que determinadas despesas de viagem e estadia foram glosadas em duplicidade, o mesmo ocorrendo com as despesas relativas a passeios com a delegação chinesa no Brasil, as quais teriam sido adicionados ao lucro real e à base de cálculo da CSLL.

O exame dos quadros do Termo de Constatação anexo ao auto de infração não permite identificar a duplicidade alegada pela recorrente. Além disso, às adições à base de

cálculo do IRPJ e da CSLL, se efetivamente existiram, são posteriores ao início da ação fiscal, não produzindo, por essa razão, qualquer efeito sobre o lançamento.

CSLL

Quando o lançamento da CSLL recair sobre a mesma base fática que motivou o lançamento do IRPJ, como ocorre no caso em exame, há de ser dada a mesma solução a ambos, ressalvada a existência de disposições específicas da legislação da CSLL que imponham tratamento distinto.

Conclusão

Pelo exposto, voto por conhecer do recurso voluntário e do recurso de ofício, para, quanto a este, dar parcial provimento, restabelecendo a glosa da despesa de locação de equipamentos, referente ao ano de 2009, no montante de R\$ 963.000,00.

No que concerne ao recurso voluntário, rejeita-se a preliminar de nulidade e, no mérito, decide-se por:

a) restabelecer a dedução de R\$ 289.813,17, relativa às despesas com Armex Logística e Comércio Exterior Ltda., no ano de 2010;

b) restabelecer a dedução de R\$ 1.649.831,00, relativa a material de consumo, no ano de 2010; e

c) excluir R\$ 804.032,44 (devidamente reajustado) da base de cálculo do IR na fonte do ano de 2010, referente aos pagamentos em favor de Vetor Consultoria Empresarial Ltda. e Total Gás Consultoria em Energia Ltda. EPP.

(assinado digitalmente)
Roberto Silva Junior

Voto Vencedor

Conselheiro Carlos Augusto Daniel Neto - Redator Designado.

Peço vênua ao Ilustre relator para apresentar as razões de minha divergência parcial, com vistas a colaborar com a formação do convencimento deste Colegiado.

I) Da dedutibilidade das despesas com aluguel de equipamentos

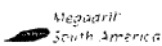
O primeiro ponto que gostaria de ressaltar diz respeito à glosa perpetrada pela autoridade fiscalizadora relativa ao contrato de locação de equipamento (fls. 4842/4847).

Ao analisar esse ponto, aduziu a DRJ, relativamente ao ano-calendário de 2009:

A falta de tal instrumento foi suprida pela interessada com a apresentação do contrato de fls. 4842/4847. Ocorre que o pacto remete a um demonstrativo anexo, similar a um cronograma de desembolso, pelo qual seriam devidos pela interessada R\$ 1.197.000,00 em 2009. Contudo, a defesa só logrou comprovar o efetivo pagamento de R\$ 963.000,00, conforme os comprovantes de depósitos/transferências bancárias de fls. 4851/4857, devendo, por conseguinte, ser afastada a glosa equivalente a este montante.

O preclaro relator, analisando a matéria, entendeu que os valores glosados não correspondem à parcela da despesa que deveria ser apropriada mensalmente, em atenção ao regime de competência, considerado valor e tempo de duração do contrato. Desse modo, concluiu que o contrato não prova a validade das deduções, dando provimento ao recurso de ofício, nessa parte, para restabelecer a glosa de R\$963.000,00.

Pois bem, compulsemos o demonstrativo de pagamentos dos valores de aluguel do referido contrato, fl. 4848:

 		DEMONSTRATIVO DE PAGAMENTOS DOS VALORES ALUGUEL ANEXO I CONTRATO LOCAÇÃO									
ITEM	DESCRIÇÃO EVENTO	NOV/09	DEZ/09	JAN/10	FEV/10	MAR/10	ABR/10	MAI/10	JUN/10	JUL/10	TOTAL ITEM
A	Conjunto de Perfuração DD-140, Recicladora, Bomba Triples, 60 Hasles de 5 1/2"	430.000,00	240.500,00							3.010.000,00	3.680.500,00
B	Mobilização DD-140	226.000,00									226.000,00
C	Desmobilização DD-140									51.100,76	51.100,76
D	Conjunto de Perfuração Hute HBR-25, Recicladora, Bomba Triples, 90 Hasles de 3 1/2"	180.000,00								529.302,51	709.302,51
E	Mobilização Hute HBR-25	120.500,00									120.500,00
F	Desmobilização Hute HBR-25									33.499,12	33.499,12
TOTAL MÊS		956.500,00	240.500,00 ✓	-	-	-	-	-	-	3.623.902,39	4.820.502,39

Concordamos com a premissa adotada pelo relator, de que a despesa deveria ter sido apropriada ao longo do período que perdurasse a locação (oito meses), entretanto, alocando a despesa ao longo dos meses, chegamos ao valor de aproximadamente R\$ 602.613,00, o que corresponderia ao valor de **R\$ 1.205.225,00** de despesa alocada no exercício de 2009 (01/11/2009 a 31/12/2009), e **R\$ 3.615.676,00** de despesa alocada no exercício de 2010 (01/01/2010 a 30/06/2010).

Nas fls. 4851/4858 o Contribuinte logrou comprovar o pagamento de R\$ 963.000,00, relacionado ao contrato de locação de equipamentos, restando comprovada a despesa. **Como o valor é inferior ao montante de despesa alocada no exercício de 2009, entendendo não haver qualquer vício na dedução, devendo ser mantida a decisão a quo, negando-se provimento ao Recurso de Ofício nesse ponto.**

Quanto à despesa de locação de equipamentos no ano-calendário de 2010, matéria objeto de Recurso Voluntário, houve a glosa no montante de R\$ 3.904.254,33 em razão

da falta de entrega do respectivo contrato. Com a impugnação, entretanto, foi trazido o instrumento contratual. Como aduziu o relator, *"de acordo com os termos do referido contrato (fls. 4.842 a 4.850), o valor da locação era de R\$ 4.820.902,39, para o período compreendido entre 1º de novembro de 2009 e 30 de junho de 2010, ou seja, oito meses. Tal despesa, de acordo com o regime de competência, havia de ser apropriada proporcionalmente ao tempo decorrido"*.

Novamente, concordo com a premissa do relator, mas discordo da conclusão pela negativa do RV nesse ponto.

Analisando os comprovantes de pagamentos para a Megadrill de fls. 4858-4865, o contribuinte logrou comprovar o montante de pagamentos de **R\$ 2.537.602**, novamente inferior à parcela de despesas alocadas no exercício de 2010 (R\$ 3.615.676,00) a partir do contrato com a Megadrill e a planilha de pagamentos.

Desse modo, restando comprovado o contrato e a despesa efetuada, pertinente à atividade empresarial, **voto dar provimento parcial ao Recurso Voluntário nesse ponto, para reverter a glosa no montante de R\$ 2.537.602, mantendo a glosa sobre o valor de R\$ 1.078.074,00, por ausência de comprovação da despesa.**

II) Glosas de despesas prestadas por pessoas jurídicas

a) Pagamentos ao Chinese Development Bank Corporation

Em primeiro lugar, é preciso frisar que o referido banco é uma instituição financeira da República Popular da China, responsável pelo levantamento de fundos para grandes projetos de infraestrutura. Trata-se, portanto, de uma estrutura gigantesca, reconhecida internacionalmente, e que não guarda qualquer dependência com a Recorrente.

A fiscalização recebeu o *"Feasibility Study Report"* (Relatório de Estudo de Viabilidade), mas considerou que o serviço não teria sido prestado por dois motivos: i) o referido relatório seria apenas um índice, desacompanhado do restante; e ii) o relatório versa sobre serviços de perfuração marítima, enquanto a Sinopec construiu um gasoduto terrestre.

Quanto ao primeiro fundamento, entendo que o mesmo não subsiste. O contribuinte apresentou, em fls. 8.871-8.918, cópia integral do relatório, com cerca de 50 páginas.

Além disso, a premissa do fiscal está equivocada. O relatório apresentado não se relaciona à operação GASENE ou GASCAC, mas sim à participação da Sinopec na perfuração de cinco poços de petróleo para a DELBA, que possui a concessão para 6 contratos de perfuração em mar profundo ("exploração do pré-sal"), que se encontrava descapitalizada em razão da construção de outras plataformas de perfuração para os Emirados Árabes Unidos (DELBA III). A escolha pela Sinopec se deu em razão da atuação desta no gasoduto GASENE, com bons benefícios sociais e econômicos, e com desempenho reconhecido pela Petrobrás (fls.8874-8876).

O serviço prestado pelo Banco de Desenvolvimento Chinês, portanto, nunca teve nada a ver com os gasodutos terrestres! Pelo contrário, trata-se de um extenso e minucioso relatório de viabilidade da atuação da Sinopec na perfuração do pré-sal, por meio das concessões dadas pela Petrobrás à DELBA.

Desse modo, **não subsistindo nenhuma das razões para a manutenção da glosa, voto pela sua reversão integral.**

b) Glosa de despesas relativas à TOTAL GÁS CONSULTORIA EM ENERGIA e VETOR CONSULTORIA EMPRESARIAL.

Em relação à TOTAL GÁS, o contribuinte apresentou o contrato às fls. 4527-4541, que reflete como objeto a prestação de serviços de consultoria relacionadas ao Gasoduto GASCAC, incluindo uma série de outras atividades discriminadas em anexo. Além disso, apresentou comprovante da efetiva prestação e pagamento, por meio das Notas Fiscais e comprovantes de pagamento de fls. 4491-4526.

Além disso, consta a participação do representante da empresa na reuniões com a Petrobrás, evidenciando que o serviço foi efetivamente prestado. Na mesma ata (fl. 8835-8851) consta também a participação do representante da VETOR CONSULTORIA, empresa que foi contratada para operacionalizar as atividades da Recorrente no Brasil, relativos aos contratos GASCAV e GASCAC, conforme contrato de fls. 8745-8752.

Em relação à VETOR, as notas fiscais da prestação de serviço constam às fls. 4549-4581.

Desse modo, nos parece foram de dúvida que os contratos tinham objetos específicos relacionados à atividade da Recorrente, e que o serviço foi efetivamente prestado, razão pela qual a glosa de despesa deve ser revertida.

Quanto aos demais pontos relacionados às despesas de serviços prestados por pessoas jurídicas, acompanho o Ilustre Relator, inclusive quanto à manutenção da glosa de despesas da *China Friendship* e *Conta Contabilidade*.

III) Do Imposto de Renda Retido na Fonte

Sob o argumento de falta de comprovação de que serviços foram efetivamente prestados, a fiscalização entendeu configurada o pagamento sem causa, dando ensejo à exigência de Imposto de Renda na fonte, a alíquota de 35%.

Com base nos mesmos argumentos que foram apresentados no item anterior, **acompanho o entendimento do relator, dando provimento em maior extensão no sentido de afastar a cobrança do IR/Fonte sobre os pagamentos realizados à CHINA DEVELOPMENT BANK (em relação à VETOR e TOTAL GÁS, o IRRF já foi revertido no voto do relator).**

IV) Conclusão

Ante o exposto, voto no seguinte sentido:

a) Negar provimento ao recurso de ofício, mantendo a dedução de R\$ 963.000,00, relativa a aluguel de equipamentos.

b) Dar provimento parcial ao Recurso Voluntário para:

- Reverter a glosa de **R\$ 2.537.602** relativo ao aluguel de equipamentos no ano de 2010.

- Reverter integralmente a glosa de despesas da CHINESE DEVELOPMENT BANK, TOTAL GÁS e VETOR CONSULTORIA;

- Afastar a cobrança do IRRF sobre as despesas cuja glosa foi revertida;

c) Acompanhar o relator nos demais pontos, com exceção aos pagamentos à HUTTON, matéria que será objeto de declaração de voto.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Carlos Augusto Daniel Neto

Declaração de Voto

Conselheiro Carlos Augusto Daniel Neto.

Apresento essa declaração de voto para me manifestar sobre a dedutibilidade de despesas e cobrança do IRRF relativo a pagamentos feitos à **HUTTON**.

A fiscalização apontou diversos óbices ao reconhecimento do serviço prestado pela Hutton, sob diversos fundamentos, entre eles: i) a SINOPEC não angariou novo cliente através do agenciamento da Hutton, uma vez que já havia construído outra parte do Gasoduto; ii) Hutton não possui histórico de atuação no mercado que justificasse sua contratação em montantes tão elevados; iii) os serviços indicados são de natureza genérica; iv) não há provas conclusivas de que os serviços tenham sido prestados (pagamento sem causa) e não ficou caracterizado a necessidade e usualidade deles.

As provas dos autos indicam o contrário, devendo-se fazer justiça aqui à planilha apresentada pelo patrono da recorrente, indicando as páginas de cada um dos documentos relevantes para o deslinde do feito.

O contrato de agenciamento entre a SINOPEC e a Hutton (fls. 8646-8652) estabelece a obrigação desta de agenciar novos negócios para aquela no Brasil, em especial na negociação e contratação do Gasoduto GASCAC. Após essa contratação, a Hutton atuou na intermediação dos seguintes contratos:

(i) em 27/12/2007, Contrato EPC GASCAC entre a Transportadora GASENE S.A. e a SINOPEC International Petroleum Service Corporation e a Petrobrás (fls. 3979-4121) (ii) em 28/12/2007, Termo de Cessão parcial de direitos e obrigações firmado entre a SINOPEC International Petroleum Service Corporation e a SINOPEC Brasil e a Transportadora GASENE S.A. (fls. 4122-4280) (iii) em 28/12/2007, Subcontratação (Anexo 2 do Termo de Cessão Parcial de Direitos) realizada entre a Sinopec International Petroleum Service Corporation e a Sinopec do Brasil (subcontratada) (fls. 8653-8715); (iv) contrato de cooperação estratégica.

A Hutton permaneceu exercendo uma função de intermediação importante para a Sinopec, informando todos os dados relevantes, inclusive informações obtidas diretamente com representantes da Petrobrás (e dotadas de alto valor mercadológico), como na fl. 8718:

brasileiro.//

Com base no supracitado, as atividades principais que a HUTTON realizou ou se envolveu para o GASCAC durante julho de 2007 são relatadas a seguir://

GASCAC EPC//

1. Em 11 de julho de 2007, durante uma visita à Petrobras, nosso representante foi informado que a Petrobras concluirá logo a revisão para a estimativa de administração, projeto e fornecimento, de acordo com as condições e ajustes já apresentados pela SINOPEC nas reuniões anteriores, de modo que é possível continuar com a negociação de EPC. Uma reunião para discutir o EPC, Administração, HDD e GASCAC 1B, a proposta foi agendada para 17 de julho de 2007, visando acelerar as negociações.//

2. Com início em 17 de junho, Hutton ajudou a organizar diversas reuniões entre SINOPEC e PETROBRAS principalmente sobre as negociações de preços. No fim de julho, os seguintes pontos foram bem discutidos://

- Os preços de engenharia, aquisição e preços de construção da taxa de Administração dos subcontratos de construção.//

Pagamento a menor;//

3. Por fim, em 27 de julho de 2007, a SINOPEC e a PETROBRAS concordaram com as condições comerciais principais para os preços de GASCAC EPC//

Atuou também na obtenção de financiamentos através do BNDES (fl. 8719)

3. Financiamento//

Visitou o BNDES e teve discussões com representantes do Banco de Desenvolvimento da China (CDB). Ajudará ainda a organizar reuniões entre o CDB e o BNDES para discutir a real estrutura de financiamento do projeto GASCAC. A meta é finalizar a minuta e torná-la pronta para assinatura no fim de setembro.//

Atenciosamente,//

[Consta assinatura]//

Os "Relatórios Executivos" da Hutton (fls. 8716 e ss.) demonstram que há uma efetiva atuação no campo de agenciamento, negociação e intermediação praticados em favor da Sinopec, e não apenas manifestações sobre aspectos macroeconômicos. Tão específica foi a atuação que a Hutton inclusive que se manifesta sobre a alteração do Contrato EPC GASCAC, recomendando exclusão ou modificação de cláusulas (fls. 8722 e ss.):

Comentários sobre o Contrato de EPC GASCAC (12 de novembro de 2007)//

1. Hutton aconselha a excluir a Cláusula 10.3.1 e Cláusula 10.5 a 10.11.//

2. Hutton aconselha a revisar o período de carência mencionado na Cláusula 10.1 de "60 (sessenta) dias corridos" para "180 (cento e oitenta) dias corridos".//
3. Hutton aconselha a excluir a Cláusula 19.1.3(c).//
4. A taxa mantida aberta na Cláusula 14.1.2 deve ser discutida//
5. Hutton aconselha a esclarecer a Cláusula 25.2 e Cláusula 25.3 mencionada na Cláusula 18.1.3//
6. Sobre o Sindicato Trabalhista e Greve://
- É difícil pedir que o funcionário trabalhe horas extras no Brasil//
- Em cada ano precisamos ter um mês de férias//
- Sugiro avaliar o cronograma e a cláusula de multa//
- Reduzir a multa de 0,02% para 0,01%, no máximo manter os 5% de aumento, o período de carência de 60 dias para 180 dias e algumas cláusulas devem ser excluídas.//
Comentários para a Cláusula 10 do Contrato de EPC GASCAC (23 de novembro de 2007)//
Mediante sua solicitação na reunião na manhã de 28 de novembro de 2007, temos o prazer de fornecer nossos comentários sobre a Cláusula 10 da última minuta do Contrato de EPC

Não vejo necessidade de prosseguir apontando outros trechos, que estão integrais e traduzidos nos autos, mas me chamou a atenção exatamente a sensação de **progressão** ao longo das diversas tratativas. Explico-me: verifico que a Hutton não chegou para atuar sobre algo pronto, mas sim sobre uma simples expectativa, e ao longo dos diversos relatórios executivos vai registrando o cumprimento de etapas necessárias de intermediação e negociação, até o momento da assinatura do contrato de EPC de GASCAC e o contrato de financiamento com o BNDES:

4. 27 de dezembro 2007: Petrobras, SINOPEC, BNDES e CDB assinaram oficialmente o Contrato de EPC de GASCAC e o Contrato de Financiamento relacionado no prédio do escritório do BNDES. O Sr. Chen Duqing, embaixador da China no Brasil, e o Sr. Li Baojun, Cônsul Geral da China no Rio de Janeiro, realizaram a cerimônia de assinatura.//
Acredito que este é um bom início e a SINOPEC continuará recebendo mais e mais oportunidades de negócios ainda melhores no Brasil, e a Hutton estará ao seu serviço, sempre que for necessário.//
Novamente, parabéns! E sinceramente desejo um feliz e próspero ano novo.//
Atenciosamente //

Após o fechamento do contrato GASCAC, a Hutton permaneceu prestando consultoria à Sinopec e prospectando oportunidades de negócio juntos à Petrobrás, bem como negociações com a MKT e GDK, e outras empresas locais.

Diferentemente do que o Fisco afirmou, no sentido da Hutton ser uma empresa desconhecida, a ponto de justificar a remuneração paga, deve-se frisar que o seu diretor, e quem prestava o serviço para Sinopec, o Sr. Herbert Pasquini, é profissional com **mais de 30 anos** de contratos com refinarias da Petrobrás, além de ser fundador da TSL Engenharia Ambiental, fundada em 1984, e com larga atuação na área de manutenção e engenharia ambiental até os dias de hoje.

O currículo resumido do Sr. Herbert Pasquini consta à fl. 408:

HERBERT VON ATZINGEN PASQUINI

Formação: Engenheiro Mecânico
Idiomas: Português e Inglês
Função Atual: Diretor-Presidente

EXPERIÊNCIA PROFISSIONAL

Como sócio fundador da **TSL Engenharia Ambiental**, tem atuado na empresa, desde sua fundação em 1984, em todas as áreas técnicas e administrativas, possuindo larga experiência em atividades de administração de empresas, venda e planejamento de serviços, bem como fiscalização de campo.

Possui grande experiência em atividades de limpeza industrial, tendo sido responsável pela execução de diversos contratos em várias refinarias da PETROBRAS, desde 1987, cobrindo praticamente todos os tipos de equipamentos de processo.

Possui especialização em técnicas de combate à poluição por derramamento de óleo no mar e em terra, com curso específico da Vikoma International Ltda, na Inglaterra.

Possui larga experiência em atividades de procura e importação de materiais e serviços, bem como planejamento de consórcios com firmas estrangeiras interessadas em operar no Brasil.

Trata-se, portanto, de um profissional com uma larga expertise na área e com sólidos contatos com a Petrobrás, possuindo estofo técnico para a prestação do serviço contratado pela Sinopec. Anuir com o argumento fiscal seria o mesmo que dizer que uma empresa de informática recém criada pelo Bill Gates e outra criada por este conselheiro deveriam ser igualmente remuneradas, o que não faz sentido.

Como fica claro nos relatórios executivos, e também pontuamos acima, os serviços prestados pela Hutton não eram genéricos - pelo contrário, sempre foram direcionados à consolidação ou prospecção de negócios em favor da Sinopec, envolvendo desde as tratativas iniciais com representantes do Brasil e da China, até aspectos específicos como negociação de cláusulas e orientação acerca de regras trabalhistas locais.

Por fim, juntou o patrono as fotos de fls. 8.289-8314, que ficaram prejudicadas pela digitalização. Colaciono apenas uma delas, que mostra a cerimônia de abertura do GASCAC, em Pequim, com a presença do Sr. Herbert, da Hutton:

Processo nº 12448.720098/2014-59
Acórdão n.º 1301-003.753

S1-C3T1
Fl. 9.035

2008.1.17 GASCAC opening ceremony Beijing



In sequence:

1. Mr. Marcelo Restum,
Executive Manager for
Gas and Energy,
Petrobras
2. Mr. Zuo Yaojiu,
President of Sinopec
International
Petroleum Service
Corp.
3. Mr. Helbert, Hutton
4. Mr. Zhao Jiaping,
China Friendship

Somando-se a estes elementos fáticos as notas fiscais apresentadas, **entendo estar completamente comprovada a prestação de serviço por parte da Hutton, razão pela qual a glosa deverá ser integralmente revertida, e o IRRF afastado.**

(assinado digitalmente)
Carlos Augusto Daniel Neto